

LEGISLAÇÃO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Bernardo Estellita Lins

Este material destina-se aos cursos organizados pela TWA – Conhecer.
Todos os direitos reservados por Bernardo Felipe Estellita Lins.
Proibida a reprodução do todo ou em parte.
© 2000.

Índice

	Pág.
Introdução	1
1 A empresa, as políticas públicas e a legislação	3
2 Legislação de telecomunicações e informática: um histórico	9
3 Telecomunicações	16
4 Informática	31
5 Software	36
6 Comércio eletrônico e outros temas emergentes	39
7 Conclusões	47
Anexos	

Introdução

Um dos muitos desafios para o empreendedor, seja no setor privado, seja nas empresas públicas, é lidar adequadamente com as políticas públicas e com a legislação que afetam o seu negócio. Em alguns casos, essas políticas públicas oferecem oportunidades de negócio e são proativas para com a firma ou determinam normas que regulem sua atividade com o objetivo de ordenar o mercado, mantendo a busca pelo lucro dentro de limites que preservem a integridade deste e os direitos e oportunidades de outros empreendedores. Este é o caso, por exemplo, da regulação antitruste. Com maior frequência, porém, representam restrições ao negócio, seja pelos entraves burocráticos, seja pela imposição de barreiras exógenas devidas a exigências sanitárias, ambientais e tarifárias, entre outras.

Uma atitude meramente reativa não é recomendável. Primeiramente, pela óbvia razão de que essas externalidades refletem-se no negócio, podendo até mesmo comprometer a sua viabilidade, e devem ser administradas. E em segundo lugar, porque estas decorrem, muitas vezes, de preocupações da sociedade ou de reflexos da cultura local e devem ser respeitadas, sob pena de se criar uma imagem negativa para a empresa.

Este texto examina essas questões dentro do setor de informática brasileiro. Propõe-se a introduzir um modelo simples de análise de políticas públicas e a detalhar a legislação que afeta as empresas de informática, sugerindo aplicações nessa área. Especial ênfase é dada a alguns temas emergentes, que deverão tornar-se críticos para a ação empresarial nos próximos anos.

O texto propõe, inicialmente, alguns conceitos para facilitar o estudo das relações entre empresa e políticas públicas. Trata-se de um capítulo sucinto e o seu objetivo é dar um instrumental para colocar em perspectiva o tema da legislação do setor, este sim o foco do curso. Os demais módulos dão uma visão histórica da legislação e de suas interações e detalham cada área em termos das principais leis

vigentes e em discussão e de alguns aspectos da sua regulamentação. Finalmente, algumas conclusões são apresentadas, no sentido de sugerir linhas de estudo adicionais.

1 A empresa, as políticas públicas e a legislação

O mercado em que empresas e governo operam não é a entidade abstrata e antisséptica concebida em inúmeros tratados de economia. Além dos aspectos estritamente econômicos, o mercado apresenta propriedades decorrentes de tradições, hábitos e práticas que, se algum dia foram geradas por razões econômicas, há muito perderam esse viés e sobrevivem graças à perpetuação de costumes, incorporando-se à cultura local. A empresa deve, também, levar em consideração interesses que, embora correlatos a outros setores da economia, afetam o seu negócio.

Uma parte significativa dessas propriedades e interesses estão explicitados nas normas jurídicas ou administrativas: na Constituição, nas leis, decretos, portarias e regulamentos. No dia a dia, as atividades da empresa devem respeitar inúmeras determinações legais. Além disso, a empresa deve enfrentar o desafio de lidar com modificações desse meio, decorrentes de movimentos de concorrentes, de firmas de outros setores e de grupos representativos da sociedade junto ao Poder Público. Tais movimentos podem refletir-se em nova legislação, em decisões do Executivo ou na formação de jurisprudência que afetam a vida da empresa e a sua lucratividade.

Nos setores de informática e telecomunicações, essa realidade é muito clara. As empresas e órgãos públicos são obrigados a conviver com uma legislação cuja história está relacionada não apenas ao funcionamento do mercado em si, mas também a convenções, à proteção de interesses e a convicções a respeito da boa prática comercial. É afetada, também, pelas políticas macroeconômicas adotadas neste ou naquele período.

Alguns exemplos podem melhor esclarecer a importância de se conhecer a legislação que regula as atividades de informática e telecomunicações no País:

- a) As tarifas de serviços de telecomunicações são um importante componente de custos para as empresas de informática; é importante que o empresário ou o *controller* saibam como é formada essa tarifa e como irá evoluir ao longo

do tempo, de modo a facilitar a sua capacidade de previsão de custos. Para isso, devem ter um razoável conhecimento do modelo do setor.

- b) A compra de software, usualmente, não transfere a propriedade deste ao comprador, mas é apenas uma licença de uso delimitada por certas regras. O uso fora dessas regras sujeita a firma a multas rigorosas. Conhecer a legislação de software garante o uso correto e a estimativa de custos realista no que se refere a software.
- c) O fornecimento de bens de informática ao governo é regulado pela legislação de compras e pela legislação de informática, o que resulta numa forma relativamente complexa de licitação por técnica e preço. Tanto o servidor público que efetua a compra como o vendedor de uma empresa de informática devem dominar essa legislação para situar-se adequadamente no processo licitatório.

Numa perspectiva de longo prazo, não basta, porém, conhecer a legislação, mas é preciso antever os movimentos existentes no sentido de modificá-la. Na discussão de um projeto de lei há espaço para a participação dos interessados. Essa participação toma forma através de vários mecanismos: a participação em discussões técnicas, através de comentários, audiências públicas, debates ou seminários, o *lobby*, seja pessoal ou institucional, a formação de opinião pública, pelos meios de comunicação em geral, e o voto.

O mecanismo mais eficaz depende basicamente de quatro fatores: do grau de concentração e de poder das partes envolvidas, da natureza da arena, dos interesses alternativos ou substitutos e do poder de agenda ou de iniciativa de cada participante.

Agentes envolvidos

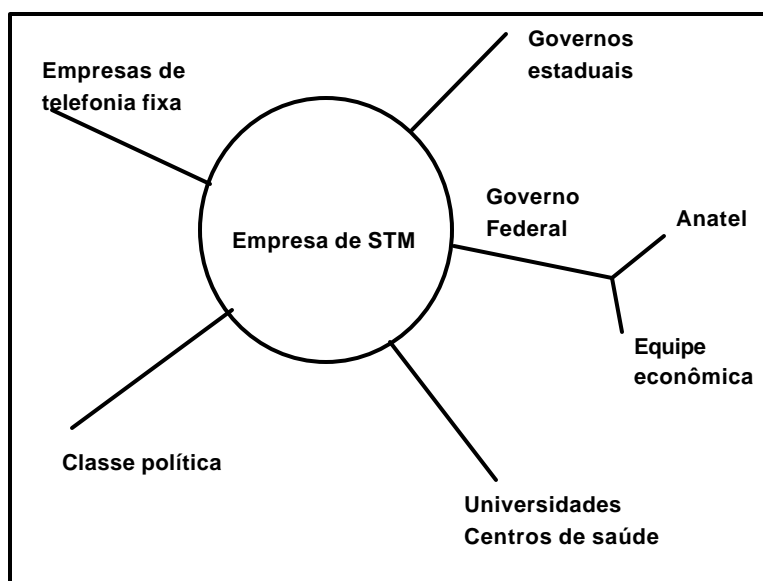
Os agentes envolvidos podem ser examinados por seu grau de concentração e pela natureza do seu poder. O grau de concentração diz respeito ao número de pessoas que compõem o grupo ou coalizão: um número pequeno de pessoas, apesar de parecer frágil, tem interesses em geral bem focados e uma atuação objetiva; o seu lobby é

eficaz, embora dependam de seus próprios recursos para sustentá-lo por longos períodos, e não dependem de outras pessoas para estruturar a sua atuação. Já um grupo grande ou difuso tende a ser heterogêneo, sendo muitas vezes ineficaz na definição de um interesse comum; em geral dependem de um “campeão” para viabilizar a defesa de seus interesses; por outro lado, podem criar instituições representativas que ganham legitimidade e que podem sustentar uma pressão por longos períodos.

No caso das telecomunicações, por exemplo, os interesses das empresas do setor são concentrados e, graças aos recursos de que dispõem, estas podem manter instituições representativas capazes de sustentar uma atuação de longo prazo. Já os consumidores são um grupo difuso, que tem os seus campeões em figuras públicas que fazem da sua defesa uma linha de atuação política e nos Procons, que funcionam como entidades representativas nas discussões no setor.

Uma forma gráfica que pode ser usada para mapear os agentes interessados (stakeholders) em uma questão é o gráfico da figura 1.1, no qual descreve-se quais os interessados na legislação que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), da perspectiva de uma empresa de telefonia celular, cujos interesses são prejudicados pela aprovação do fundo.

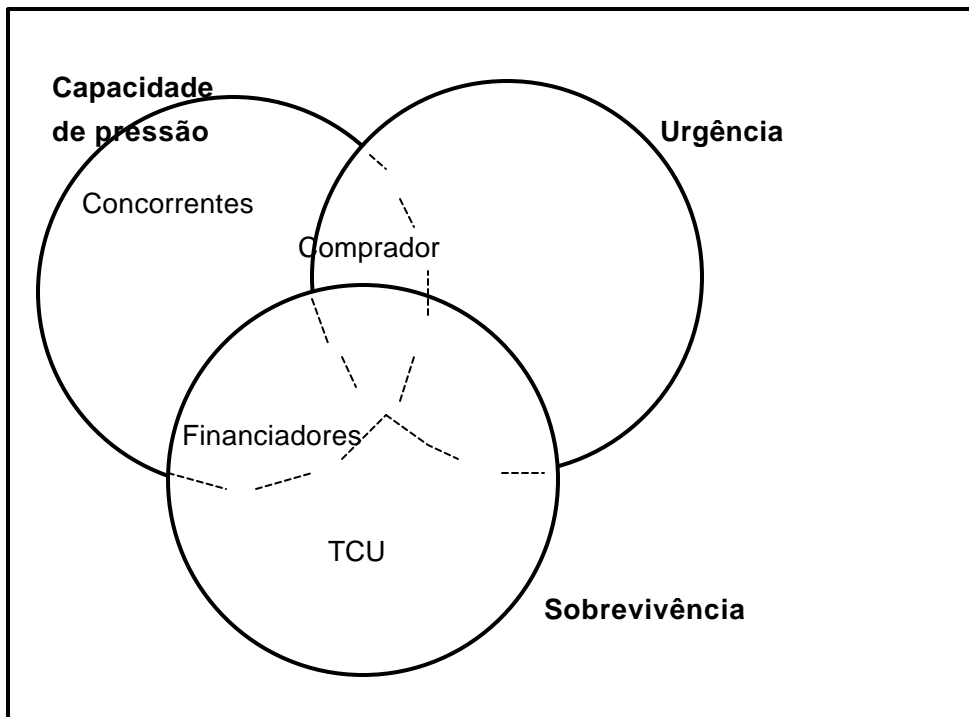
Figura 1.1 – Mapa de partes interessadas



A natureza do poder de cada grupo depende em geral de três fatores: a capacidade de pressão, a urgência das demandas e a capacidade de comprometimento. Um exemplo ilustrativo, na discussão da lei de informática ocorrida em 1999 na Câmara dos Deputados, é o poder da bancada da Amazônia. A bancada representa interesses concentrados dos empresários da região e dos próprios políticos, que se colocam como campeões da Zona Franca de Manaus. Desejam limitar a capacidade de conceder incentivos dos estados do sul, especialmente São Paulo. As perguntas para dimensionar o poder desse grupo são: eles têm poder de pressão sobre os demais deputados? Eles têm urgência em aprovar a lei? E eles têm meios para prejudicar outros deputados?

Mais uma vez, é interessante para um agente fazer uma representação dos demais envolvidos segundo a natureza do seu poder. A figura 1.2 ilustra o poder das partes interessadas em uma licitação de compras de informática que envolve financiamento trazido pelos consórcios participantes.

Figura 1.2 – Mapa de representação de poder



Arena

A arena é o meio institucional em que se dá o debate ou confronto entre os grupos de interesse. Basicamente dois aspectos interessam: a forma como a arena afeta o poder e a iniciativa dos participantes e a forma como a decisão é alcançada. O meio institucional estabelece as regras do jogo e limita a capacidade dos agentes em modificá-las.

Um exemplo das telecomunicações é o papel da Anatel como arena no confronto entre empresas de telecomunicações: alguns princípios adotados por essa arena são o compromisso com a universalização dos serviços, a garantia da qualidade do serviço ao usuário e a busca de um modelo de mercado competitivo. O mecanismo preferencial da Anatel para a solução de conflitos é a arbitragem. Não é o único mecanismo possível; em outros casos poderá ser o voto (por exemplo, no Congresso) ou a competição aberta (por exemplo, no mercado).

Interesses substitutos

São interesses que afetam as partes envolvidas e que podem redundar em um reposicionamento da discussão. Colocar interesses substitutos em discussão é uma tática eficaz e muito utilizada. Na discussão da Lei de Informática em 1999, por exemplo, os representantes da Zona Franca colocaram em discussão um incentivo diferenciado para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de modo a angariar a simpatia de deputados dessas regiões, enfraquecendo a posição da bancada de São Paulo, que resistiu de início a essa diferenciação.

Poder de agenda

É o poder de definir os temas de uma arena e de controlar a sua colocação em pauta. Deter o poder de agenda dá ao agente a iniciativa do processo.

A combinação de todos esses aspectos determina a melhor atuação de cada agente. Assim, a empresa, diante da perspectiva de uma modificação de um dispositivo legal deve perguntar-se: a mudança é vantajosa? Pode ser acelerada ou retardada? Quem são os agentes? Quais as suas características e interesses? Como pode a empresa envolver-se: individualmente ou formando uma coalizão? Há inúmeras situações em que as respostas irão determinar oportunidades de negócio ou perdas importantes para a empresa.

Nos próximos capítulos, serão apresentados alguns dos textos legais que afetam a atividade de informática. No exame destes, é importante que o leitor tenha em mente que a norma existente é uma entidade dinâmica, que tem um ciclo de vida. É criada, modificada, tem a sua interpretação enriquecida pela jurisprudência e eventualmente é revogada ou cai em desuso. Em cada uma dessas fases da sua vida, conflitos surgem e são resolvidos, agentes se posicionam, situações são criadas. Essa dinâmica é a razão de ser da lei e é essencial à sua compreensão.

2 Legislação de telecomunicações e informática: um histórico

Telecomunicações

A legislação de telecomunicações desenvolveu-se no Brasil em decorrência de tomadas de decisão estratégicas na área econômica, em parte devido a necessidades conjunturais, em parte decorrentes da adesão ao pensamento econômico dominante, defendido por bancos, agências internacionais de desenvolvimento e outros atores relevantes.

Até 1962, o setor de telecomunicações, que à época resumia-se aos serviços considerados básicos, como telefonia, radiochamada, emissoras de rádio e televisão e alguns serviços hoje quase extintos, como telégrafo e telex, era objeto de outorga e fiscalização seja em nível federal, seja nos níveis estadual e municipal. A regulamentação era constituída de um emaranhado de leis, portarias e normas, em todos os níveis de governo, o que levou a uma situação quase de caos, com cerca de mil empresas de telefonia operando no País, usando as mais diversas tecnologias, prejudicando o consumidor. Para se fazer um interurbano, por exemplo, esperas de até dois dias não eram um fato raro. Telefone em casa era um caro privilégio.

A Lei nº 4.117, de 1962, o nosso primeiro Código Brasileiro de Telecomunicações, buscou corrigir essa situação dando ao governo federal a exclusividade de outorgar as concessões, permissões e autorizações para a execução desses serviços. Determinou, ainda a criação da Embratel e da Empresa de Correios e Telégrafos. Criava também um conselho, o Contel, para atuar na regulação do setor, mas esse órgão foi logo descartado, com a criação do Ministério das Comunicações. Essas medidas eram vistas como uma forma de dar um basta na situação de desordem reinante nesses serviços. Eram também fruto, porém, de uma visão econômica que aliava o desenvolvimento à proteção do mercado interno e a uma atuação do Estado no setor produtivo, recomendando a criação de estatais para atuar nos setores em que o capital privado não fosse eficaz.

Essa lei foi alterada por diversas vezes. As principais modificações foram introduzidas pelo Decreto-Lei n° 236, de 1967, especialmente no que diz respeito à radiodifusão. Além disso, criou-se o Sistema Telebrás, *holding* que congregava as operadoras de telefonia fixa e móvel estaduais e a Embratel. Hoje, porém, a Lei n° 4.117/62 encontra-se parcialmente revogada e é apenas história.

A legislação de telecomunicações hoje em vigor é a Lei n° 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações. Foi também resultado de uma visão estratégica sobre como deve ser conduzida a gestão da economia, que levou a uma mudança de enfoque do governo, alinhando-se, mais uma vez, com a visão aceita internacionalmente. A nova postura, nascida nos anos oitenta, no bojo dos programas de combate à inflação, enfatizava a redução do tamanho do Estado, a busca do equilíbrio fiscal e orçamentário, uma menor intervenção no setor produtivo e a criação da função regulatória sobre setores monopolísticos. Mecanismos associados a essa visão incluíam a abertura da economia e a privatização dos serviços públicos.

Na prática, diversas razões levaram o País a essa opção pela privatização. Um dos motivos foi a possibilidade de contar com o aporte de recursos não inflacionários para financiar o déficit público, seja pela entrada de recursos decorrentes do pagamento à vista de parte do preço de venda das empresas privatizadas, seja pela troca de títulos públicos por ações dessas empresas, reduzindo-se, assim, a dívida pública. Além disso, ao passar ao setor privado a prestação de serviços públicos, o governo tentava solucionar o problema do investimento nesses serviços, inviabilizado pela profunda crise fiscal vivida a partir de 1980. Também ficava modificada a relação entre Estado e empresa prestadora de serviços, ficando dificultada a distorção das tarifas públicas para fins de política macroeconômica. Viabilizou-se, enfim, uma elevação da produtividade e da eficiência na prestação dos serviços e a perseguição, pelas empresas, de políticas comerciais mais adequadas ao mercado, com a oferta de uma cesta de produtos que melhor se coadune às demandas dos usuários.

O processo de privatização das empresas estatais foi deslançado ao final da década de oitenta, como fruto da estratégia amadurecida nos dez anos anteriores, a

partir do efeito demonstração do amplo programa de privatização conduzido em outros países, em especial a Grã-Bretanha.

O Programa Nacional de Desestatização foi realizado em três etapas. Inicialmente, foi dada prioridade à alienação de empresas que haviam sido absorvidas pelo BNDES devido a problemas diversos. Em um segundo estágio, iniciado em 1991 com a privatização da Usiminas, foram privatizadas as empresas dos setores siderúrgico, petroquímico, de fertilizantes e do setor metal-mecânico e de aeronáutica, totalizando, até 1995, 38 empresas de grande porte, com uma receita estimada em US\$ 9,122 bilhões. Posteriormente, foi conduzida a terceira e última etapa, consistindo na privatização dos serviços públicos, hoje praticamente concluída. Nas duas primeiras etapas, o governo privatizou cada uma das empresas por vez. Na terceira etapa, subdividiu as *holdings* setoriais (Eletrobrás, Telebrás), evitando, assim, a ação de monopólios na economia, contrariamente, por exemplo, ao que se fez na Argentina.

No caso particular da privatização do sistema Telebrás, o processo de desestatização iniciou-se em 1995, com a aprovação da Emenda Constitucional n° 8, que rompeu o monopólio estatal das telecomunicações. Posteriormente, em 1997, foi aprovada a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n° 9.472/97), que formulou as diretrizes para o processo de privatização. A lei, entre outros aspectos, autorizou a cisão do capital da Telebrás e a privatização do sistema. Também determinou a criação de um órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), estabelecendo a sua organização e os princípios e diretrizes da ação regulatória para o setor.

Os resultados da privatização foram estimulantes em vários aspectos: foram respeitados os critérios técnicos estabelecidos e os ágios elevados, apresentados na figura a seguir, decorreram em parte do interesse estratégico dos participantes e em parte da possibilidade de descontá-los do imposto de renda devido nos dez anos subsequentes à privatização.

Quadro 2.1 – Resultados do leilão de privatização das empresas de telecomunicações

[Fonte: Brasil (1999:9-18)]

Holding	Preço mínimo (R\$ 10 ⁶)	Preço de venda (R\$ 10 ⁶)	Ágio (%)	Consórcio vencedor
Tele Norte Leste	3.400	3.434	1,00	Telemar
Tele Centro Sul	1.950	2.070	6,15	Time/Techold/ STET
Telesp	3.520	5.783	64,29	Telefónica <i>et al.</i>
Embratel	1.800	2.650	47,22	MCI
Telesp Celular	1.100	3.588	226,18	Portugal Telecom
Telemig Celular	230	756	228,70	TIW/Opportunity
Tele Celular Sul	230	700	204,35	UGB/BITEL
Tele Centro Oeste Celular	230	440	91,30	SPLICE
Tele Norte Celular	90	188	108,89	TIW/Opportunity
Tele Nordeste Celular	225	660	193,33	UGB/BITEL
Tele Sudeste Celular	570	1.360	138,60	Telefónica <i>et al.</i>
Tele Leste Celular	125	428	242,40	Telefónica <i>et al.</i>
TOTAL	13.470	22.057	63,74	

Note-se que a regulação do setor foi detalhada previamente ao leilão, através da Lei Geral de Telecomunicações, dos planos elaborados pela Anatel e das minutas de contrato, divulgadas cerca de dois meses antes da licitação. As regras estabelecidas criaram várias assimetrias de tratamento entre as empresas incumbidas da prestação de

serviços em regime público e de suas empresas-espelho, destinadas a estimular a concorrência. Todas as regras relevantes para a tomada de decisão de investimentos eram, portanto, claramente conhecidas pelos interessados. Esse é o modelo hoje vigente, que comentaremos no capítulo 3.

Informática

O setor de informática teve uma história similar. Nos anos setenta, dentro do contexto de uma política de proteção de mercado e de controle de importações, foi criada uma comissão assessora, a CAPRE, para tratar das importações de computadores pelos órgãos de governo. À época, o mercado oferecia minicomputadores (tais como IBM/3, Burroughs séries L/TC e B-1000, DEC PDP-11 e outros), equipamentos de médio e grande porte, cujo preço unitário situava-se entre algumas dezenas de milhares e alguns milhões de dólares por unidade. A função inicial da CAPRE era racionalizar as compras governamentais, para reduzir o peso desse item da pauta de importações. Rapidamente, porém, evoluiu para definir uma política de proteção seletiva e de incentivos fiscais diversos para viabilizar uma indústria local de informática, o que foi consolidado ao final da década de setenta. Em 1979, cria-se um órgão regulador, a Secretaria Especial de Informática, para administrar essa reserva de informática. Em 1984, com a Lei nº 7.232, foi institucionalizado o processo, com uma reserva de mercado formal.

O modelo esgotou-se em poucos anos, principalmente devido três motivos:

- a lentidão em absorver os rápidos avanços tecnológicos na microinformática e na indústria de software;
- por impor um sobrecusto aos setores intensivos em capital que passavam por rápido processo de automação no período, como o setor automotivo e o de telecomunicações e permitir a apropriação de excedentes pela indústria local de informática;
- pelo fracasso em implantar no país uma base viável em microeletrônica e software.

Além disso, o modelo tornara-se incompatível com a nova política econômica adotada, que preconizava a abertura do mercado interno. Assim, em 1992, o Congresso promulgou a Lei nº 8.248, que extinguiu a reserva mas criava um programa de compras governamentais de informática que permaneceu em vigor até 1999, mas continua sendo adotada ainda hoje, em virtude de medidas provisórias, até que uma nova lei seja promulgada.

Software

A legislação de software é mais recente. Nos anos setenta, o Brasil alinhou-se com a doutrina que admitia para o software a proteção intelectual através do direito autoral. A legislação criada para formalizar essa visão foi a Lei nº 7.646, de 1987, a Lei de Software, que também implantava uma reserva de mercado com mecanismos bastante peculiares, tais como o exame de similaridade para aprovar a comercialização de programas de computador no País, o cadastramento de software como pré-condição para o seu licenciamento e a presença de representantes nacionais para revender programas estrangeiros. A compra direta do exterior (“cópia única”) era permitida, mas os entraves burocráticos, a desconfiança dos fornecedores e a falta de suporte desestimulavam essa alternativa.

Nesse contexto, abriu-se a oportunidade para investimentos nesse setor, com o lançamento de clones de produtos bem sucedidos no mercado externo, alguns muito bons, outros bem menos. Convivemos com sistemas operacionais (Sisne, Sox), com editores (Carta Certa, Fácil), com planilhas e bancos de dados similares aos *best sellers* do mercado internacional. No entanto, a comprovação de casos de cópia de trechos de programas estrangeiros e a pirataria generalizada, aliada à qualidade inferior e ao maior preço de muitos programas nacionais, criaram um justificado clima de insatisfação dos usuários e das principais empresas multinacionais de software. Gradualmente, os instrumentos de controle foram sendo desativados. A lei foi revista pela Lei nº 9.609, de 1998, que se encontra hoje em vigor.

Perspectivas futuras

A história da legislação do setor segue um caminho bastante claro em duas dimensões: na racionalização do norma jurídica e na liberalização do mercado. No primeiro aspecto, as perspectivas concentram-se no comércio eletrônico, hoje a área em que o Brasil mais carece de uma legislação, que trate da aceitação do documento eletrônico e da sua autenticação por assinatura eletrônica. Áreas correlatas em que se demanda uma legislação adicional são a da taxação de bens e serviços puramente informáticos comercializados via rede de computador e a dos crimes de informática que não encontram abrigo no Código Penal vigente. Na segunda dimensão, o principal desafio parece estar no alinhamento das legislações de telecomunicações, informática e mídia para viabilizar a convergência dessas tecnologias, hoje uma realidade tecnológica em vários países, como EUA, Canadá e Japão.

3 Telecomunicações

3.1 Lei Geral de Telecomunicações

As telecomunicações brasileiras foram privatizadas em 1998, após um longo processo que incluiu a aprovação da Emenda Constitucional n° 8, que rompeu o monopólio estatal das telecomunicações, a definição de uma ordenação jurídica e econômica do setor e a criação de uma agência reguladora para o setor, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), estabelecendo a sua organização, através da promulgação de uma nova lei que regulasse esses aspectos e ditasse as regras básicas do processo de privatização, a Lei n° 9.472/97, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações.

Muitos dos aspectos relacionados com a posterior atuação da Anatel estão definidos nessa Lei Geral de Telecomunicações. Outros foram previstos na sua regulamentação ou explicitados nos contratos de prestação de serviços firmados com as operadoras de telecomunicações que atuam no País. Todos esses instrumentos foram criados antes do processo de privatização.

Classificação dos serviços

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT) estabelece, de início, uma classificação dos serviços de telecomunicações quanto à sua abrangência e quanto à forma de prestação.

Quanto à abrangência, os serviços são classificados em serviços de interesse coletivo e de interesse restrito (art. 62 da LGT). Os primeiros serão destinados ao público em geral e os outros a grupos bem delimitados. Essa distinção é relevante porque os serviços de interesse restrito estarão sujeitos a condições adicionais, para que a sua prestação não prejudique os de interesse coletivo.

Mais relevante, porém, é a classificação dos serviços quanto à forma de prestação: serviços prestados em regime público e em regime privado (art. 63 da LGT). Os serviços prestados em regime público são outorgados mediante concessão ou

permissão, estando a operadora sujeita a obrigações de universalização e continuidade. Já os serviços em regime privado são outorgados por autorização, tendo como regra a mínima intervenção da Agência.

Em linhas gerais, os serviços de interesse coletivo para os quais o Estado queira assegurar metas de universalização e continuidade serão prestados em regime público ou misto. Os serviços de interesse coletivo considerados essenciais terão pelo menos um operador em regime público (art. 65 da LGT).

Já os serviços de interesse restrito serão prestados, exclusivamente, no regime privado.

Áreas de atuação

A Lei Geral delega à Anatel a definição de que serviços serão prestados em regime público, privado ou misto, e que condições serão impostas para impedir a concentração econômica. A Lei prevê apenas que uma operadora não possa deter outorga para explorar em regime público e privado um mesmo serviço em uma mesma área.

Para tal, um Plano Geral de Outorgas para telecomunicações dividiu o território nacional em quatro regiões, conforme a tabela 3.1.

Tabela 3.1 – Regiões de atuação estabelecidas no PGO

[Fonte: Pires (1999)]

Região	Área correspondente
I	Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro
II	Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Rondônia, Acre e Distrito Federal
III	São Paulo
IV	Todo o território nacional (apenas para telefonia interurbana e internacional)

Essa divisão em regiões foi respeitada por ocasião da cisão do capital da Telebrás antes da privatização. Decidiu-se, à época, pela sua subdivisão em 12 novas sociedades anônimas, sendo 3 *holdings* de telefonia fixa local (Tele Norte Leste, Tele Centro Sul e Telesp), 1 empresa de telefonia de longa distância (Embratel) e 8 de telefonia celular (Telesp Celular, Telemig Celular, Tele Celular Sul, Tele Centro Oeste Celular, Tele Norte Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Sudeste Celular e Tele Leste Celular) [Brasil (1999), p. 3]. Essas empresas assinaram contratos de prestação de serviços com validade até 2005. A partir de então, a concessão será renovável por um único período de 20 anos. Não há exclusividade para os serviços.

Empresas incumbidas da telefonia local fixa e da telefonia celular

Após a privatização, as empresas criadas a partir da cisão da Telebrás foram adquiridas pelos consórcios relacionados na tabela 2.1. As regras do edital vedaram a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, disposição prevista na LGT (art. 201). Os consórcios não poderão revender a sua participação antes de cinco anos.

Uma única modificação relevante ocorreu logo após o leilão. Os consórcios vencedores deveriam integralizar em moeda corrente, de imediato, 40% do valor de compra. Dentre os consórcios vencedores, a Telemar teria sofrido dificuldades para dispor do recurso até a data prevista para o pagamento, 4 de agosto de 1998, o que levou o BNDES a complementá-lo, passando a deter, assim, 25% de participação no empreendimento. Embora o prazo para o pagamento das outras duas parcelas fosse mais longo, alguns grupos aproveitaram a alta do dólar durante a crise de dezembro de 1998 para adiantar os pagamentos restantes.

Esses consórcios não detêm a totalidade das ações colocadas à venda. Também foram colocadas ações preferenciais à disposição dos empregados e ex-empregados aposentados. A sua venda resultou em um valor apurado de 503 milhões de reais, dos quais cerca de 242 milhões pagos à vista e o restante financiado pelo Tesouro Nacional.

Ao final do processo, a União manteve pequena participação residual nas empresas privatizadas.

Um ano após a privatização, a estrutura do setor pouco se modificou. Hoje, as *holdings* e empresas relacionadas na tabela 2.1 continuam quase as mesmas, com aproximadamente a mesma composição. Entre as mudanças ocorridas, a Companhia Telefônica da Borda do Campo, que atendia o interior de São Paulo, foi adquirida pela Telesp em 1999.

Empresas-espelho

O modelo econômico concebido para a telefonia brasileira e descrito no PGO é o de um duopólio para os serviços do sistema de telefonia fixa comutada (STFC) e para a telefonia celular.

Tabela 3.2 – Empresas-espelho de telefonia fixa

[Fonte: Pires (1999)]

Área de atuação	Concessionária incumbida	Empresa-espelho
I	Tele Norte Leste	Cambrá Bell Canada e outras
II	Tele Centro Sul	GVT Global Village/ComTech/RSL
III	Telesp	Vesper Bell Canada e outras
IV	Embratel	Intelig Sprint/France Telecom/National Grid

Já para os serviços interurbanos, o sistema prevê a concorrência de quatro empresas em todas as áreas: duas empresas de serviços de longa distância que operam em nível nacional (área IV da tabela 3.1) e, em cada região, duas empresas de telefonia local que poderão prestar serviços interurbanos intra-área.

Para a telefonia fixa, as empresas-espelho irão operar em regime privado, com liberdade tarifária. Não terão, por outro lado, as garantias de proteção econômica oferecidas às empresas que operam em regime público. As concessões foram licitadas em fins de 1998. A tabela 3.2 relaciona os consórcios controladores das outorgas para operar as empresas-espelho de telefonia fixa.

Tabela 3.3 – Empresas de telefonia celular

[Fonte: Pires (1999)]

Região atendida	Operador da Banda A	Operador da Banda B
São Paulo (capital)	Telesp Celular	BCP (Bellsouth e outros)
São Paulo (interior)	Telesp Celular	Tess (Tella e outros)
Rio e ES	Tele Sudeste Celular	ATL (Algar e outros)
Minas Gerais	Telemig Celular	Maxitel (Italia Telecom e o)
Paraná e SC	Tele Celular Sul	Global Telecom (Inepar e o)
RS	CRT	Telet (Telesystem e outros)
AC, DF, GO, MT, MS, RO, TO	Tele Centro Oeste Celular	Americel (Telesystem e outros)
AM, AP, PA, MA, RR	Tele Norte Celular	Inepar
Bahia e Sergipe	Tele Leste Celular	Maxitel (Italia Telecom e o)
AL, CE, PB, PE, PI, RN	Tele Nordeste Celular	BSE (Bellsouth e outros)

Já no caso da telefonia celular, as empresas-espelho operam desde 1997. As licitações foram realizadas com base na Lei n° 9.295, de 19 de julho de 1996, denominada Lei Mínima das Telecomunicações, que antecedeu à LGT. Essas empresas operam celular digital em banda B, enquanto que as empresas incumbidas do serviço celular, operam em banda A, com tecnologia digital e analógica. As empresas-espelho mantêm contrato de concessão sujeito a tarifa estabelecida pela Anatel, similar às empresas incumbidas.

Perspectivas

O duopólio para as empresas do sistema de telefonia fixa comutada (STFC) começou a operar em 2000. As empresas-espelho não terão obrigações de universalização a cumprir e irão competir com as empresas incumbidas que detêm um controle da malha básica e uma ampla participação no mercado.

Por outro lado, as novas entrantes terão liberdade de escolha de tecnologia, podendo optar, por exemplo, pela implantação de uma infra-estrutura baseada em tecnologia WLL, similar à da telefonia digital, eliminando o problema dos *sunk costs*.

Três alternativas básicas abrem-se às empresas-espelho: concorrer diretamente com a empresa incumbida de atender a sua área de atuação, operar serviços especiais e ocupar áreas geográficas não atendidas.

No primeiro caso, uma opção será a operação direta em áreas de alta densidade de população com poder aquisitivo elevado, através da implantação de malha própria, o que demandará adequada capacidade financeira. Outra opção é a oferta de planos de tarifação alternativos ou novos conceitos de marketing, utilizando-se da infra-estrutura da incumbida. No segmento de longa distância, por exemplo, a experiência de outros países sugere que a oferta de serviços com um *mix* dessas duas opções é comercialmente viável.

A operação de serviços especiais, voltados a segmentos nobres do mercado, é um filão atraente, no qual se iniciaram algumas das empresas de longa distância, a exemplo da MCI.

O atendimento a áreas não ocupadas pela incumbida poderá ser atraente nos casos em que a empresa-espelho obtenha contratos de atendimento a metas de universalização específicas, financiadas diretamente pelo Tesouro ou através do Fundo de Universalização (FUST). Experiências no Chile, por exemplo, sugerem que, em certos casos, uma vez eliminado o custo de acesso à área, pela implantação de linhas-tronco, torna-se atraente a sua exploração.

No mercado de serviços de telefonia móvel celular (SMC), a situação é distinta: as empresas da banda B entraram no mercado antes da privatização da Telebrás, com sistemas de tecnologia digital, e ocuparam, em alguns casos, fatias apreciáveis do mercado, aproveitando-se, em parte, do déficit no atendimento à demanda por telefonia fixa. No mercado de São Paulo, por exemplo, a Telesp Celular detém uma participação de 54,6% e a BCP de 45,4%. Já em outras áreas a nova entrante não obteve participação significativa. A Maxitel, por exemplo, alcançou apenas uma participação de 2,4% no mercado de Minas Gerais. As futuras autorizações para operar a banda C provavelmente irão explorar a transmissão de dados móvel, em especial via Internet, para alavancar as vendas.

Tais considerações não levam em conta a possibilidade de movimentos das empresas voltados à integração de serviços de telefonia, cabodifusão e radiodifusão, com oferta de serviços de valor adicionado e de entretenimento, tendência que já se configura em outros países e cujo exame apresenta-se de grande interesse.

Embora os contratos atuais obriguem as empresas a seguir uma política tarifária prestabelecida, a Anatel indicou, na última licitação (área 8 da banda B, correspondente à região Norte), que optará pela outorga através de autorização, com liberdade tarifária.

3.2 A prática regulatória da Anatel, indicadores coletados e processo decisório

Entre as inúmeras funções a serem desempenhadas pela Anatel, três delas têm especial interesse: a regulação dos serviços prestados, a regulação da qualidade e a defesa da concorrência.

No aspecto da regulação dos serviços prestados, cabe à Anatel assegurar que o usuário receba serviços adequados, com alocação eficiente, e que a empresa operadora faça jus a um ganho “justo” e assegure adequado grau de modernização à infra-estrutura dos serviços. A agência deverá zelar, também, para que a operadora não fique sujeita a perdas decorrentes de fatores externos (mudanças na legislação, decisões do governo), comprometendo a prestação dos serviços.

Quanto à qualidade, a Anatel deve zelar para que o usuário receba os serviços dentro de parâmetros de qualidade adequados, a um preço “justo”.

Em relação à defesa da concorrência, cabe à Anatel evitar a prática de ações anticompetitivas por parte das empresas do setor.

Para atender a tais objetivos, a Anatel dispõe de um conjunto de instrumentos previstos na LGT, entre os quais destacam-se:

- Controle de fusões e aquisições – a Anatel tem a prerrogativa de pronunciar-se sobre qualquer operação de transferência de controle de uma empresa de telecomunicações sujeita a outorga do governo. Também cabe à agência instaurar processo administrativo para apurar práticas lesivas à concorrência e encaminhar ao CADE solicitações das empresas do setor para que sejam apreciados atos que visem a concentração econômica.
- Administração de contratos e tarifas – a Anatel tem a prerrogativa de administrar contratos e tarifas do setor, podendo iniciar processo de ajuste destas últimas, aplicar sanções administrativas e dar início a processos de intervenção no serviço e de extinção ou anulação da outorga.
- Fiscalização e auditoria – cabe à Anatel fiscalizar instalações, procedimentos e características do serviço prestado.
- Administração de frequências, posições orbitais e outros insumos à operação dos serviços de telecomunicações.

A Anatel, no período inicial de atividade regulatória, vem acompanhando as operações através da análise de indicadores fornecidos pelas próprias empresas, complementados, em alguns casos pontuais, por auditorias junto às mesmas. A agência vem recebendo os seguintes indicadores das operadoras, utilizando-os para monitorar as metas do sistema de telefonia fixa comutada (STFC):

- Quantidade de telefones de uso público (TUP) em serviço – medida adotada como parâmetro de universalização.

- Quantidade de acessos fixos comutados instalados – corresponde à capacidade instalada do sistema de comutação, sendo outra medida adotada como parâmetro de universalização.
- Quantidade de acessos fixos comutados em serviço – é o número de terminais efetivamente implantados e em operação.
- Total de habitantes da área de concessão – grandeza utilizada para estimar a densidade de telefonia fixa.
- Planos de expansão (PEX) vencidos – terminais contratados antes da privatização, cuja instalação é obrigação contratual da empresa.
- Número de solicitações de reparo por 100 acessos do STFC – medida de qualidade da manutenção preventiva da rede. Depende também de fatores climáticos, geográficos, de qualidade da rede e de educação do usuário.
- Número de solicitações de reparo de TUP por 100 telefones em serviço – idem ao anterior.
- Número de contas com reclamação em cada 1000 contas emitidas – medida de qualidade da cobrança
- Taxa de obtenção de sinal de discar com máximo de espera de 3 s. – medida da qualidade da rede básica.
- Taxa de chamadas locais originadas completadas - idem ao anterior.
- Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas – medida de qualidade do funcionamento conjunto das redes local e de longa distância.
- Taxa de chamadas completadas para serviço com atendimento até 10 s. – é uma medida da qualidade do atendimento ao usuário.
- Taxa de digitalização da rede local – medida de qualidade e de atualização tecnológica da rede local.
- Pulsos registrados nos contadores de assinantes – grandeza usada para estimar a produtividade da rede.
- Minutos tarifados nacionais – idem ao anterior.

- Recursos humanos alocados em rede externa, comutação, transmissão, atendimento telefônico, atendimento em loja comercial e total – dados utilizados para estimar a produtividade da operadora. A redução drástica no número de funcionários tende, porém, a comprometer a qualidade do serviço, impactando na queda dos indicadores correspondentes.

3.3 Sistema de tarifação adotado: estrutura e implicações

Princípios do sistema adotado

O sistema previsto na LGT estabelece, para os serviços prestados em regime público, uma estrutura tarifária fixada nos contratos de concessão e uma regra de reajuste. Cabe à Anatel fixar esses valores, podendo para tal considerar uma média ponderada dos valores dos itens tarifários (art. 103, § 1º). É vedado o subsídio cruzado entre serviços ou entre grupos de usuários, exceto para subsidiar a universalização, até que o Fundo de Universalização (FUST) seja criado.

A Anatel também é facultada a estabelecer, após três anos de operação, um regime de liberdade tarifária para os serviços prestados em regime público, se houver “ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço”.

A LGT faculta à prestadora cobrar tarifa inferior à fixada, desde que essa redução favoreça indistintamente a todos os usuários.

No reajuste da tarifa, os “ganhos econômicos”, decorrentes de maior eficiência, serão compartilhados com os usuários; já os “ganhos não econômicos”, por exemplo os decorrentes de redução de impostos, serão transferidos integralmente aos usuários (art. 108 da LGT).

Já os serviços prestados em regime privado gozam de liberdade tarifária, desde que não sejam prejudiciais à competição nem caracterizem abuso do poder econômico (art. 129 da LGT).

Na prática, foi implementado um regime de *price caps* para a prestação de serviços em regime público, notadamente o sistema de telefonia fixa comutada (STFC).

Basicamente, as seguintes normas foram estabelecidas no contrato padrão, válido até 2005, de STFC:

- O contrato atual, válido até 2005, fixa as tarifas para cada item da estrutura tarifária. Esse valor é máximo para cada item.
- A operadora pode oferecer, de forma não discriminatória, descontos ou planos alternativos de serviço, de sua livre proposição. Os planos alternativos devem ser previamente homologados pela Anatel.
- A cobrança por novos serviços depende de prévia aprovação da Anatel.
- Será cobrada tarifa de interconexão a outros prestadores, conforme norma estabelecida pela Anatel.
- As tarifas poderão ser reajustadas a cada 12 meses no mínimo.
- A operadora em regime público não é obrigada a suportar prejuízos, exceto se estes decorrerem de negligência, omissão, risco normal do negócio ou gestão ineficiente. Prejuízos decorrentes de alteração legislativa ou tributária (exceto tributos sobre a renda ou os lucros), modificação das condições contratuais ou de decisões do governo poderão ser compensadas.
- A operadora também não pode usufruir de enriquecimento imotivado, decorrente de novas regras para o serviço.

Regras similares são adotadas para os demais serviços prestados em regime público, ou seja, telefonia interurbana e internacional.

Estrutura tarifária

Para o STFC a estrutura tarifária é composta de uma taxa de habilitação, destinada a cobrir o custeio da colocação da conexão para o terminal do usuário, de uma assinatura básica mensal, destinada a cobrir o custo operacional básico e que poderá incluir uma quota de pulsos não faturados, usualmente de 90 pulsos, e um pulso sinalizado conforme a duração de cada ligação, em geral a cada 4 minutos. Esse sistema, denominado KA-240, é usado de segunda a sexta-feira, das 6 às 24 h., e aos

sábados, das 6 às 14 h. Nos demais horários usa-se o sistema simples, em que cada chamada gera um pulso, independente da duração.

São reconhecidos três tipos de usuário: residencial, não residencial (comercial) e tronco. Este último contrata uma linha tronco, destinada à instalação de um PABX ou equipamento similar, e que permite mais de uma ligação simultânea.

Nos contratos originalmente assinados em 1998, os valores ajustados encontram-se na tabela 3.4. Posteriormente, em julho de 1999, cada operadora reajustou os valores, conforme as regras descritas mais adiante, de modo que há pequenas variações entre a tarifação das diversas empresas. De um modo geral, as empresas optaram por reduzir a tarifa de habilitação, abrindo espaço para um maior aumento do valor do pulso.

Os contratos do STFC incluem, nas obrigações a cargo da operadora, o atendimento aos planos de expansão pré-existentes e a metas de universalização predefinidas até 2001, em termos de número de TUP instalados e de terminais instalados.

Tabela 3.4 – Ítems tarifários e seus valores em 1988

Ítem tarifário	Valor em reais
Habilitação	80,00
Assinatura residencial	10,00
Assinatura não residencial	15,00
Assinatura tronco	20,00
Pulso	0,058

Já para a telefonia celular, os contratos vigentes (exceto para a área 8 da banda B, que já foi assinado na nova modalidade de autorização com regime de liberdade tarifária), prevêm uma regra de tarifação por tempo, com cobrança por intervalos de 6 segundos de uso, com um mínimo de 30 segundos por ligação efetuada. A tarifa normal, à época da assinatura dos contratos, era de cerca de R\$ 0,27 por minuto, adotada de

segunda a sábado, das 7 às 21 h., e a tarifa reduzida, usada nos demais horários, situava-se entorno de R\$ 0,19 por minuto.

Cálculo dos níveis de reajuste

O reajuste das tarifas para o STFC é calculado a partir de um fator de ajuste que incorpora a variação de preços (F_t) e por um fator de transferência da produtividade (x).

F_t é dado por:

$$F_t = \frac{IGPDI_t}{IGPDI_{t-1}}$$

onde o IGPDI é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da FGV. O período t corresponde à data proposta para o reajuste e $t-1$ à data do último reajuste.

Já o valor de x é prefixado em 0 até 31/12/2000, 0.02 até 31/12/2003 e 0.04 até 31/12/2005, quando termina o contrato atual.

O valor reajustado para o pulso deverá, então satisfazer à desigualdade:

$$P_t \leq 1.05 P_{t-1} F_t$$

O valor da assinatura residencial, deduzidos os tributos incidentes:

$$AR_t \leq 1.05 AR_{t-1} F_t$$

O valor da assinatura não residencial, deduzidos os tributos:

$$ANR_t \leq 1.05 ANR_{t-1} F_t$$

O valor da assinatura tronco, deduzidos os tributos:

$$AT_t \leq 1.05 AT_{t-1} F_t$$

E, finalmente, os valores das taxas de habilitação dos terminais residencial, não residencial e tronco:

$$HR_t \leq 1.05HR_{t-1}F_t$$

$$HNR_t \leq 1.05HNR_{t-1}F_t$$

$$HT_t \leq 1.05HT_{t-1}F_t$$

Uma restrição adicional é dada pelo fator de transferência de produtividade sobre o faturamento de pulsos nP, o valor da taxa de habilitação média HM e da assinatura média AM, calculados através da ponderação dos valores acima pela porcentagem de usuários residenciais, não residenciais e tronco sobre o total de assinantes:

$$\frac{HM_t}{36} + AM_t + n_t P_t \leq (1+x)F_t \left(\frac{HM_{t-1}}{36} + AM_{t-1} + n_{t-1} P_{t-1} \right)$$

onde n é o número médio de pulsos faturados e P é o valor do pulso.

A tarifa de uso da rede local TRL é reajustada obedecendo a restrições similares, mas o fator de transferência x é fixado em 0.1 até 31/12/2002 e em 0.15 até 31/12/2005:

$$TRL_t \leq TRL_{t-1}(1-x)F_t$$

Para a telefonia de longa distância as regras são similares. Cada tarifa é reajustada conforme a fórmula:

$$T_t \leq 1.05T_{t-1}F_t$$

e a receita total média, calculada pelo somatório de cada tarifa pela parcela de volume de tráfego correspondente no período, deverá satisfazer:

$$RTM_t \leq RTM_{t-1} (1 - x) F_t$$

e o fator de transferência de produtividade é fixado em 0.02 até 31/12/2000, em 0.04 até 31/12/2003 e em 0.05 até 31/12/2005, quando termina o contrato vigente. Regra similar é aplicada aos serviços internacionais, porém com fatores de transferência de 0.05, 0.07 e 0.1 para os mesmos períodos.

Perspectivas

Em relação ao STFC, o regime tarifário é mandatório, a não ser que a Anatel, reconhecendo uma situação de efetiva competição, decida por optar por um regime de liberdade tarifária.

Quanto à adoção de regimes alternativos ao *price cap* para o STFC, a LGT não determina o regime, apenas assegura à operadora o direito de aplicar uma tarifa inferior à estabelecida em contrato. Também não proíbe que exista um menu de contratos a ser oferecido pela Anatel às operadoras, mas simplesmente obriga a que um mesmo regime seja adotado em toda a área de atendimento de uma operadora.

Quanto ao SMC, os contratos de concessão, assinados na vigência da Lei Mínima, passarão a ser autorizações por ocasião da sua renovação, uma vez que esse serviço foi enquadrado como de interesse coletivo, não essencial, sujeito ao regime privado de prestação. Assim, ficará consolidado o regime de liberdade tarifária para o serviço.

4 Informática

Política de Informática

Após o fim do período de oito anos que a Lei nº 7.232/84 estabeleceu para a reserva de mercado, esta foi extinguida pela Lei nº 8.248/91. Alguns aspectos da lei original permanecem, porém, em vigor:

- definição de atividade de informática, delimitando as áreas de abrangência da legislação do setor;
- objetivos e instrumentos da política de informática;
- estrutura e funcionamento do CONIN, embora esse conselho na prática não mais esteja se reunindo desde 1992;
- estrutura e funcionamento do CTI;
- normas de garantia da qualidade;
- regras para a implantação de distritos de exportação, embora estes não tenham nunca sido implantados.

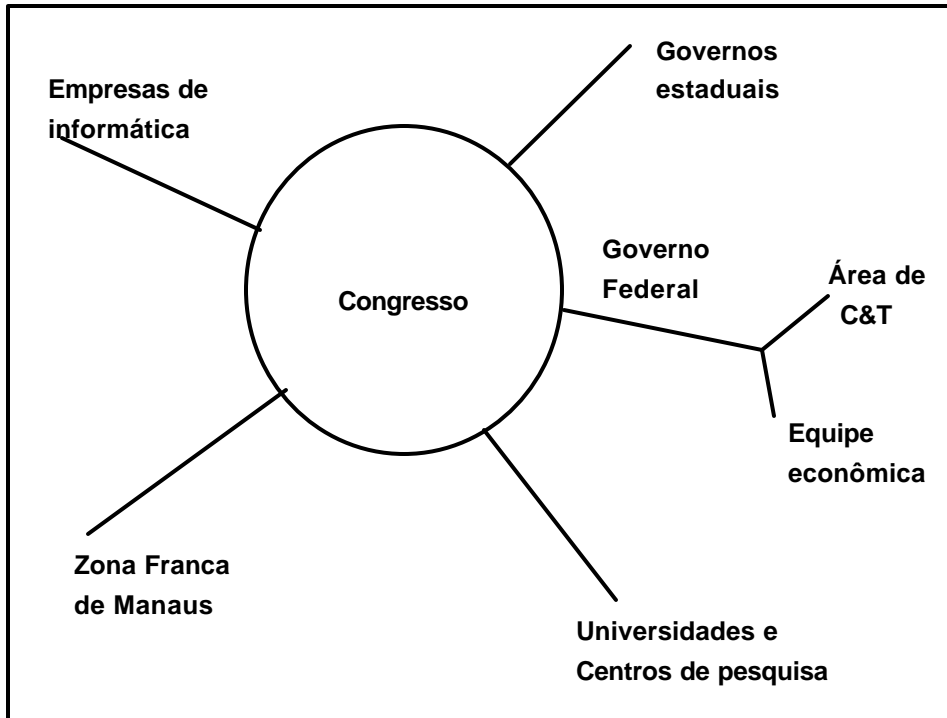
A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, foi uma tentativa de se esboçar uma política industrial, não baseada em restrições de acesso ao mercado. Em lugar desse mecanismo, tentou implantar um sistema de benefícios ao produtor local, combinado com medidas de proteção anti-dumping e de estímulo à pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Os principais benefícios oferecidos e ainda vigentes foram a isenção do IPI e preferência nas compras do governo àquelas empresas que, em contrapartida, procedessem à adequação do “processo produtivo básico” e aplicassem 5% do faturamento em P&D. Para viabilizar o mecanismo de preferência nas compras governamentais, o Executivo instituiu, através do Decreto nº 1.070/94, um procedimento de licitação por técnica e preço compatível com a Lei nº 8.666/93.

Os incentivos da Lei 8.248/91 valiam, porém, até 29 de outubro de 1999. A negociação para a sua prorrogação iniciou-se efetivamente naquele mesmo ano, poucos meses antes da data de encerramento dos mesmos. A discussão foi conduzida a partir de

algumas proposições que tramitavam na Câmara dos Deputados já no ano anterior. Apesar do interesse da indústria do setor em prorrogar os incentivos, diversos outros agentes participavam da discussão com interesses distintos, como mostra a figura 4.1.

Figura 4.1 – Partes interessadas na discussão da Lei de Informática

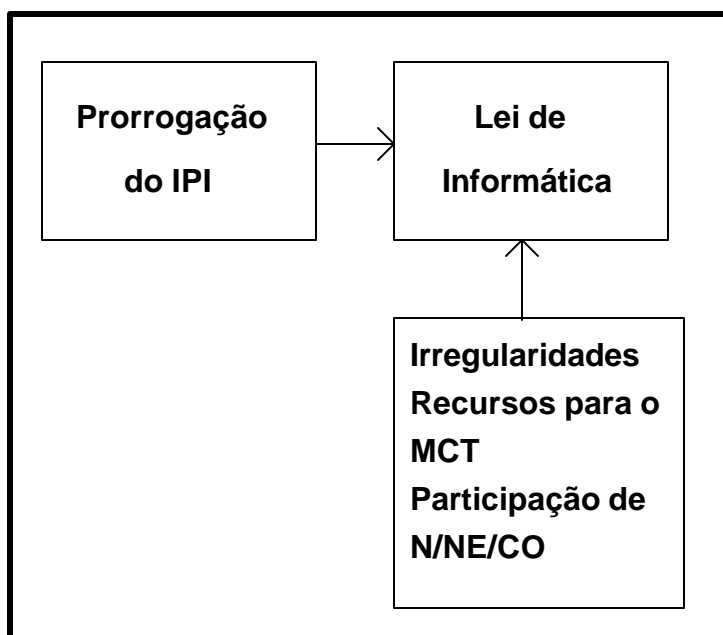


A partir da perspectiva do Congresso, as partes interessadas incluíam, além da indústria de informática propriamente dita, havia agentes que defendiam a continuidade do instrumento, como a área de ciência e tecnologia do governo, as universidades e centros de pesquisa, pois a contrapartida das empresas vinha-se constituindo como um importante aporte de recursos para essas instituições, não apenas nas atividades de pesquisa propriamente ditas, mas também em projetos como a Internet.

Por outro lado, posicionaram-se contra a continuidade dos incentivos os representantes da Zona Franca de Manaus, pois estes vinham mantendo os fabricantes de determinados bens de consumo de telecomunicações, especialmente aparelhos celulares, na região Sul. Mesmo dentro do executivo, a área econômica opunha

resistência à prorrogação dos incentivos, em virtude das suas prioridades de elevar a arrecadação e combater distorções de mercado. Os governos estaduais tiveram posições diversificadas, principalmente em virtude dos interesses substitutos que foram trazidos à discussão, ilustrados na figura 4.2.

Figura 4.2 – Tema principal e interesses substitutos na discussão da Lei de Informática



A estratégia das partes interessadas foi examinar primeiramente possíveis irregularidades na aplicação dos incentivos. Ainda que estas não chegassem a surgir, ficou constatado da análise dos dados do MCT que haveria distorções na aplicação do mecanismo, uma vez que os recursos vinham sendo dirigidos sobretudo para as regiões Sul e Sudeste e para instituições tradicionais, bem como para centros de pesquisa diretamente vinculados às principais empresas do setor.

A negociação acabou por consolidar três diretrizes: primeiramente, a substituição da isenção do IPI por redução gradual do incentivo, segundo uma proporção que cairia nos anos subseqüentes à revisão da lei, até a sua total eliminação; em segundo lugar, uma repartição de parte dos recursos aplicados pelas empresas, de

modo a garantir que as instituições do Norte, Nordeste e Centro-Oeste tivessem acesso a estes e, finalmente, uma revisão da relação de produtos incentivados, para negociar a retirada de bens que poderiam ser produzidos na Zona Franca.

O texto votado na Câmara incorporou o conceito dos incentivos decrescentes ao longo do tempo, com duração até 2009. Um diferencial para as regiões N, NE e CO e uma parcela da aplicação destinada ao FNDCT colocaram o MCT numa situação de virtual administrador desses recursos. Foram também definidas algumas preferências na aplicação dessa contrapartida: foco nas assimetrias regionais, em instituições públicas e na agropecuária.

O texto encontra-se atualmente em discussão no Senado. Para evitar um “buraco negro” na tributação das empresas de informática, o Executivo prorrogou a validade dos incentivos por medida provisória.

Compras governamentais

Um efeito prático importante da atual Lei de Informática é o procedimento de compras governamentais de bens e serviços de informática, regulado pelo Decreto 1.070, de 2 de março de 1994.

Licita-se por **técnica e preço** e um dos segredos de se fazer a compra adequada é o cuidado na especificação do bem. Deve-se assegurar que as especificações essenciais ao bom desempenho do equipamento ou à boa condução dos serviços estejam explicitadas, sem que isto permita um “direcionamento” da licitação.

Uma vez especificado o objeto da licitação, cabe definir os aspectos de técnica. Para, definem-se primeiramente os índices para técnica e preço, com pesos relativos. Se a técnica é pouco relevante ao produto. A soma dos dois índices, ou pesos, deve ser igual a 10 e estes podem variar da seguinte forma: a técnica pode variar de 5 a 7 e o preço pode variar de 5 a 3.

Ao final do processo, multiplica-se por esses pesos uma nota de técnica e uma nota de preço obtidas, para obter a pontuação final do bem. No “empate”, a preferência é dada ao produto ou serviço com origem local, dentro de uma faixa de tolerância.

A pontuação de técnica é obtida da seguinte forma: primeiramente, definem-se fatores de técnica, tais como prazo de entrega, suporte, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho. Ao examinar o produto, é dada uma nota n a cada um desses fatores. A pontuação é dada por:

$$NT = \sum n.p$$

onde

n é a nota dada a cada fator

p é o peso relativo

Podem ser definidos subfatores com critérios de atendimento.

Uma vez obtida a nota de técnica NT de cada produto, o índice técnico é dado por

$$IT = NT_i / NT_{max}$$

onde

NT_i é a nota de técnica do produto i

NT_{max} é a maior de todas as notas de técnica, de todos os produtos

Já o índice de preço é calculado apenas para os bens cujo preço seja não superior em 12% ao menor deles; os demais estão eliminados. O índice é obtido como:

$$IP = P_{min} / P_i$$

onde

P_i é o preço do produto i

P_{min} é o menor dos preços, de todos os produtos

Obtidos o índice técnico e o índice de preço de cada produto, o valor de avaliação de cada produto será dado por:

$$A = IT . fp + IP . (10 - fp)$$

fp - fator de ponderação (entre 5 e 7)

O critério de “empate” será dado como segue: estão qualificadas as propostas cujo A esteja dentro de 6% de diferença da maior delas. Dentre estas, será escolhida a que tenha tecnologia desenvolvida no País ou seja produzida localmente com valor agregado local.

5 Software

Natureza econômica e jurídica do software

O programa de computador, ou software, possui características muito próprias quanto à sua natureza econômica e jurídica. Não é um produto, uma vez que não é palpável e não pode ser acumulado, o que levou a maior parte dos países a enquadrá-lo como serviço. Tal enquadramento é adequado, na medida em que software é uma forma de automatizar procedimentos que, de outra forma, seriam realizados por uma pessoa que prestasse um serviço equivalente.

A comercialização de software “de prateleira”, porém, criou um conflito: se um disco de música ou um livro são produtos, por que um software não o seria, dado que é vendido por cópia, da mesma forma que um disco? A resposta não deve ser buscada no suporte físico do programa, mas na forma como é usado. Um disco de música, por exemplo, garante ao autor (ou garantia, antes do MP3) que a audição de sua obra estará vinculada ao uso do disco, a não ser que se transfira de mídia a gravação. Já um programa será instalado em um computador e usado independentemente de se ter o disco, por um número ilimitado de vezes. Por isso, não existe o conceito de que o suporte físico acompanha a obra e é inseparável dela no uso normal, como o caso de livros e discos.

A natureza econômica e jurídica do software, portanto, é diferente, por exemplo, da de um livro: pode-se revender o livro; já o programa, se desejarmos revender o seu suporte, deve também ser desinstalado do computador onde está funcionando. O que é implícito no livro fica explicitado no software: o usuário abre mão da obra. De fato, há uma parte de todo bem que o usuário não possui, que é o direito de reproduzi-lo, pois está protegido por patentes ou direitos autorais. Isto certamente vale para software.

Há um consenso na legislação comparada, em suma, que, econômica e juridicamente, software enquadra-se como um serviço e que a compra da mídia com o programa não dá o direito de reproduzir o programa, mas apenas de usá-lo, em geral em um único equipamento.

Formas de proteção

A finalidade de uma proteção através do que se chama de propriedade intelectual e propriedade industrial é, em linhas gerais, garantir um incentivo a quem se dedica a desenvolver um produto, um conceito, uma técnica ou uma obra de arte. Há diversas modalidades de proteção, conforme detalha o quadro 5.1; uma distinção intuitiva entre a propriedade intelectual e a propriedade industrial é que esta última protegerá o conceito e a primeira protege a forma de expressá-lo.

Quadro 5.1 – Formas de proteção

Tipo de proteção	Objetivo	Aplicação a software
Patente	Proteger idéias aplicáveis	Algoritmo
Direito autoral	Expressão das idéias	Código e documentação
Desenho industrial	Forma e padronagem	Interfaces
Marca	Identificação do produto	Ícones, logos, objetos

Embora a maioria dos países adote o direito autoral como mecanismo de proteção do software (ao que se saiba, apenas a Albânia e a Rússia chegaram, nos anos oitenta, a adotar patentes para software) a situação nos EUA é muito mais complexa. A atuação do Patent and Trademark Office (PTO) é estratégica e extrapola as disposições da lei para atender as demandas apresentadas. Dessa forma, o PTO já concedeu dezenas de milhares de patentes para algoritmos e para procedimentos em sites e proteções de desenho industrial para interfaces.

Outro aspecto importante na legislação comparada é o de que nos países signatários da OMPI, inclusive o Brasil, admite-se o direito autoral como um direito “natural”, que independe de registro; já o *copyright* norte-americano demanda o registro da obra.

No caso da legislação brasileira, a forma de proteção admitida para o software é o direito autoral. A lei vigente, Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece a

proteção por direito de autor, com vigência de 50 anos. Como já se disse, a proteção independe de registro.

Os direitos são bastante amplos: assegura-se ao autor o controle sobre distribuição, reprodução, tradução e uso do programa. Isto significa que usa o programa apenas aquele a quem o autor der permissão, podendo impor limites os mais variados, o que justifica, plenamente, cláusulas como o apreçamento da licença em função do número de usuários.

Por outro lado, o direito de autor não protege contra o desenvolvimento independente de um produto similar, pois o que se assegura é a forma de expressão.

A lei estabelece garantias de suporte ao usuário, dentro de um prazo de validade estabelecido pelo autor, e define o contrato de licença de uso como o mecanismo jurídico para estabelecer a relação entre autor e usuário.

Daí que algumas regras básicas devam ser respeitadas pelo usuário: primeiramente, a prática comercial é que o programa seja licenciado para uso em um único equipamento, exceto no caso de “*site licenses*”. Instalar em várias máquinas é violação do direito de autor; fazer cópias do programa também, exceto se for uma única cópia para fins de segurança; revender o programa sem prévio contrato com o autor também é violação, a não ser que o contrato de licenciamento já preveja a possibilidade. Nesse caso, porém, o programa deve ser desinstalado de qualquer equipamento em que estivesse sendo usado.

Perspectivas

A legislação de software encontra-se consolidada e é compatível com as disposições e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, de modo que as perspectivas de modificação são improváveis, ainda que haja pressões de usuários insatisfeitos com os preços e condições praticados pelas *software houses*.

6 Comércio eletrônico e outros temas emergentes

6.1 Comércio eletrônico

Documento eletrônico

O comércio eletrônico desenvolveu-se rapidamente nos últimos três anos no Brasil, alcançando o consumidor com um grande número de ofertas e de boas oportunidades de negócios. Tem, porém, seus riscos, e o usuário da Internet, veículo por excelência desse novo mercado, deve estar alerta quanto a essa possibilidade.

A legislação está, infelizmente, atrasada em relação à realidade econômica. Ainda se discute no Congresso a validade do documento eletrônico, enquanto o mercado já o usa amplamente, seja em transações *business-to-consumer* (B2C), seja em operações *business-to-business* (B2B). Isto mostra que firmas e consumidores estão adotando uma postura de buscar alternativas práticas, mas as relações se baseiam estritamente na confiança mútua, porque o documento eletrônico tem valor legal muito limitado.

A admissão do documento eletrônico como prova documental tem diversas implicações importantes, uma vez que, como discutiremos mais adiante, o reconhecimento da autenticidade do documento eletrônico ainda guarda algumas dificuldades. Na doutrina do direito norte-americano e britânico prevalecem algumas teorias que deverão apontar direções nas quais o direito evoluirá nos próximos anos. A primeira é a do livre convencimento do juiz quanto à validade do documento; este será prova quando o juiz, dadas as evidências, decidir em seu íntimo pela sua validade; outra é a da comprovação da autenticidade pelo testemunho do produtor ou de alguém diretamente envolvido na geração do documento (“*hearsay rule*”); outra doutrina é a de que se o documento preencher aqueles requisitos que permitam presumir tratar-se de um registro original de uma transação eletrônica, pois foi produzido da forma ou pelo procedimento como todos os originais daquele tipo o são, deve ser considerado original (“*best evidence rule*”). Finalmente, vem sendo admitida nas cortes norte-americanas a

apresentação de resumos ou consolidações nos casos em que o volume de documentos torne inviável o seu exame individual (“*voluminous writing exception*”).

A validade do documento eletrônico fica, porém, condicionada à adoção de procedimentos de segurança que assegurem a sua autenticidade, seja através de barreiras ao acesso, seja pela verificação e auditoria dos procedimentos de entrada ou criação do dado, armazenamento, transmissão e apresentação, seja por garantias quanto à persistência e integridade do suporte físico, seja pela adoção de um processo de autenticação. O reconhecimento dessa validade é um dos fundamentos da solução de conflitos surgidos em transações eletrônicas e, conseqüentemente, da regulamentação jurídica do comércio eletrônico.

Limitações culturais e sociais

Apesar dos avanços da tecnologia da informação, que gradualmente vem colocando no mercado novos produtos e técnicas para garantir a segurança e autenticidade de dados e transações, continua a existir uma elevada resistência ao reconhecimento jurídico do documento eletrônico. Algumas razões podem ser enumeradas para justificar essa resistência:

- É difícil formar uma massa crítica de pessoas que detenham, simultaneamente, o conhecimento jurídico relativo ao uso do documento eletrônico e o domínio da tecnologia de informática, para compreender o alcance e as limitações de cada solução existente no mercado.
- Há uma percepção da volatilidade e da falta de garantia de autenticidade do documento eletrônico por parte do usuário e de muitos juristas. Esta será superada apenas pelo hábito de usar a transação eletrônica, pelo surgimento de alternativas de autenticação cada vez mais seguras e fáceis de usar, e pelo maior conhecimento da tecnologia envolvida.
- Há dificuldades de autenticação cartorial do documento eletrônico, pois o segmento dos cibercartórios ainda inexistente no País, o processo é pouco conhecido e as firmas privadas não têm fé pública.

- A divulgação pública da tecnologia ainda esbarra na desconfiança da maior parte dos consumidores quanto à segurança dos sistemas de criptografia e das transações seguras na Internet. Os próprios profissionais de imprensa estão pouco informados quanto ao documento eletrônico.

Pagamento eletrônico e EDI

Um dos segmentos de comércio eletrônico que melhor se desenvolveram no País e, de certa forma, vem “puxando” o uso do comércio eletrônico, foi o do banco eletrônico. Em parte isto decorreu da prática que as instituições bancárias já detinham a respeito de condições contratuais entre comprador, vendedor e provedor do serviço e da relativa sofisticação das redes de terminais PDV, ATM e *cash dispensers*, que os bancos brasileiros adotam desde os anos setenta.

Tais redes foram as primeiras a enfrentar problemas de registro eletrônico das operações e da sua validade legal, de tentativas de irromper nos sistemas, com a conseqüente necessidade de proteção de dados e segurança de acesso, e no tratamento isonômico dos clientes, em termos de tempo de resposta, menu de serviços e procedimentos de acesso.

Soluções de *home banking*, além dos tradicionais terminais, vêm habituando os clientes a usar o comércio eletrônico e confiar na sua segurança.

Assinatura eletrônica

A assinatura eletrônica é vista, no meio jurídico, como uma alternativa viável para assegurar determinados aspectos de autenticidade do documento eletrônico. No entanto, para uma comunidade de especialistas em direito cuja visão de segurança digital era a combinação de dispositivo físico (ex: cartão) e código de acesso, é difícil chegar à compreensão de que é viável, seguro e prático (pelo menos tanto quanto uma assinatura manuscrita) adotar a combinação de chave pública e assinatura criptografada.

Dois aspectos que vêm gerando muita discussão, até porque lidam com uma realidade brasileira que é única no mundo, são o registro da assinatura (e o conseqüente papel do cibercartório) e os mecanismos de revogação da assinatura eletrônica.

Situação no Brasil

Em suma, a situação jurídica do comércio eletrônico no Brasil é a seguinte:

- Vem ocorrendo uma aceitação “ad hoc” da validade do registro eletrônico como prova ancilar nos casos de registros contábeis de fraudes, desvios e tráfico, crimes por computador e EDI.
- Há grande resistência quanto à aceitação do documento eletrônico para fins civis, especialmente no registro de propriedade, negócios envolvendo a transferência de bens duráveis e contratos de longo prazo.
- O mercado vem adotando rapidamente o comércio eletrônico, mas em bases de confiança recíproca, pois o registro eletrônico da transação não tem valor legal em sentido estrito; lamentavelmente, o consumidor não está suficientemente alertado quanto a esse aspecto.
- Há um projeto de governo eletrônico do Executivo, que envolve government-to government (G2G), government-to-business (G2B) e government-to citizen (G2C), com algumas soluções já implantadas e uma legislação a ser enviada ao Congresso nos próximos seis meses, e que deverá alavancar definitivamente a regulamentação do comércio eletrônico.
- Há dois projetos de lei em discussão na Câmara, o PL n° 1.483, de 1999, e o PL n° 1.589, de 1999. Há também um projeto já aprovado no Senado e enviado à Câmara, o PLS n° 672, de 1999. Este último é baseado nas recomendações da UNCTAD para legislação de comércio eletrônico.

O que uma lei de comércio eletrônico deve abarcar

Os seguintes aspectos dependem de regulamentação, por não encontrarem amparo na legislação ordinária hoje vigente:

- Definição do documento eletrônico e delimitação das condições em que será reconhecida a sua validade como registro original de uma transação ocorrida.
- Alcance do uso do documento eletrônico e enumeração das situações em que é aplicável.
- Aceitação do documento eletrônico para fins de prova.
- Uso da assinatura eletrônica, tecnologia a ser admitida, credenciamento de cibercartórios e procedimentos a serem seguidos pelos usuários.
- Procedimento admitido nas transações e contratos comerciais e financeiros, e formas válidas de aceitação de condições pelas partes, para fechamento de uma transação ou contrato.
- Obrigações de segurança no armazenamento de documentos eletrônicos e prazos de validade.
- Extensão da proteção ao consumidor nas transações eletrônicas.
- Alcance da privacidade nas redes, limitações ao repasse ou revenda de dados a terceiros e limitações a práticas invasivas.
- Admissibilidade de registros eletrônicos para fins fiscais, aduaneiros e de conhecimento de transporte, inclusive no caso de auditorias, definindo-se, também, para cada transação, os conceitos de origem, destino e divisão da arrecadação.

6.2 Crimes de informática

Na questão dos crimes de informática, há duas situações distintas a examinar. Primeiramente, aqueles crimes já tipificados, ou que possam ser enquadrados, por similaridade, em tipos já previstos. Em segundo lugar, a possibilidade de novas formas de crime.

No primeiro caso, trata-se de crimes cometidos com o uso da informática, mas que, em geral, não demandam legislação adicional. Existe o problema da admissão da informação armazenada como prova, uma vez que a informação armazenada

eletronicamente é volátil e a sua autenticidade é admitida através de evidências indiretas, oriundas de testemunho ou do procedimento de coleta da prova.

Já o agravamento da pena em geral não é relevante, a não ser naqueles casos em que o uso da informática, por exemplo através do acesso a redes de computadores, resulte em uma amplificação dos efeitos do crime. Um caso característico é o da pedofilia pela Internet, pois trata-se de uma situação em que o meio eletrônico facilita a disseminação do material.

O segundo caso, de situações que caracterizem novos tipos criminais, demanda um tratamento diferente. A bem da verdade, é raro que possa ocorrer um crime relacionado a atividades de informática que não possa ser enquadrado em alguma categoria já existente, uma vez que os danos provocados podem claramente ser delimitados. Esses crimes são relacionados a violação de acesso a rede ou sistema, quebra de segurança de serviços e dados armazenados, sua leitura, modificação ou destruição, obstrução ao funcionamento de sistema, interceptação de comunicação e outras formas de invasão ou violação de privacidade.

Um aspecto importante no tratamento dos crimes perpetrados pela Internet é o caráter transfronteiriço do crime. Trata-se, muitas vezes, de casos em que alguém perpetra o crime de um país a outro, eventualmente usando caminhos que passam por terceiros países para mascarar sua identidade ou a origem da fraude. Isto não apenas dificulta a investigação e limita a validade das provas coletadas, mas também não raro impossibilita uma ação efetiva contra o responsável. Por tal motivo, mais importante que uma lei local será uma ação continuada no sentido de se estabelecer regulações supranacionais e acordos de cooperação que viabilizem a investigação da ocorrência e, se for o caso, a extradição do réu para que possa ser julgado.

Há várias proposições em andamento no Congresso sobre esse assunto, que vem sendo amplamente discutido nos últimos dez anos. Um exemplo é o PLS nº 152, de 1991, aprovado no Senado e em exame na Câmara. O texto tipifica a violação de acesso a dados, violação de sigilo de dados e inserção de “vírus”, e trata da admissão de informação eletrônica como documento para efeito legal. Como esse, há outros textos

em exame, a maior parte ainda pouco maduros, refletindo o caráter ainda incipiente da doutrina nessa área.

6.3 Regulamentação profissional

Trata-se de um assunto antigo, que vem sendo tratado no Congresso desde a década de setenta. Há um projeto de lei aprovado na Câmara que está “engavetado” no Senado há mais de dez anos e que regulamenta a profissão em bases muito tradicionais, criando as categorias de analista de sistemas, programador, operador e digitador.

Um texto mais recente foi apresentado na Câmara, com um enfoque um pouco mais moderno, o PL n° 815, de 1995, existindo outra proposta similar, o PL n° 981, de 1999. Ambos têm disposições similares. Por um lado, asseguram o livre desempenho das atividades de informática, refletindo a atual realidade de mercado. No entanto, naqueles casos em que as características do projeto de software exijam um elevado grau de responsabilidade técnica, determinam a atuação do profissional de informática de nível superior.

As disposições, portanto, não diferem daquelas existentes nas demais regulamentações: estabelece exigência de formação específica para o profissional, cria uma delimitação para a sua atuação exclusiva, ou seja, estabelece uma reserva do mercado, e adota uma forma de anotação de responsabilidade técnica.

Os problemas oriundos dessa regulamentação, porém, não são identificáveis à primeira vista. O principal decorre de que, embora a legislação se refira ao profissional de nível superior, abre espaço para regular os níveis médio e básico através da atuação do conselho profissional da categoria. Isto levará à criação de denominações que irão desaparecer com o tempo, devido à defasagem em relação à tecnologia, gerando problemas trabalhistas para os empregadores. Os casos de profissionais como os perfuradores de cartões, digitadores e operadores são antológicos na história da computação brasileira.

Outro problema decorre das muitas interfaces com administração e engenharia que existem no desenvolvimento de software. Às vezes a complexidade está no

algoritmo implementado, mas outras vezes encontra-se na própria aplicação. Nesses casos, é discutível atribuir a responsabilidade técnica do projeto a um único profissional, qualificado como analista de sistemas. Na verdade, em muitas dessas situações, o melhor resultado é alcançado quando o profissional da área fim assume a condução do projeto, contrariando o que pretende o texto.

7 Conclusões

A legislação brasileira de telecomunicações e informática tem uma organização e um conteúdo que refletem fortemente a realidade macroeconômica que o País atravessava no momento da sua formulação. Assim, a legislação de telecomunicações reflete os anos noventa, em que a economia se abria e o endividamento do Estado deu lugar à privatização voltada à maximização de receitas, o que levou ao desenho do modelo privatizado dividido em áreas e à criação da Anatel, numa imitação do que foi o mercado norte-americano nos anos oitenta, logo após a subdivisão da AT&T nas *baby-Bells*. Já a Lei de Informática carrega os resquícios da política de reserva de mercado dos anos setenta, com a concessão de incentivos fiscais e preferências comerciais às empresas do setor.

Alguns textos são aderentes à prática internacional hodierna, casos da Lei de Software e da LGT; outros não, caso da Lei de Informática.

Entre os desafios que o legislador enfrenta, há duas frentes que hoje são incipientes mas que ganharão enorme importância nos próximos anos: o comércio eletrônico e a convergência de telecomunicações, mídia e Internet.

No primeiro caso, o desafio está centrado em trazer para a letra da lei uma série de práticas que o mercado já experimentou, aceitou e que ainda são executadas na base da mútua confiança, tais como o documento eletrônico e a assinatura eletrônica.

No segundo caso, o desafio decorre da necessidade de lidar com três mercados que no Brasil são tratados de forma separada e que a tecnologia tenderá a unificar. O setor de telecomunicações caminha para um modelo de competição regulada e entrada através de concessões, com a Anatel na posição de agência reguladora. O setor de mídia encontra-se na situação de um mercado fracamente regulado com fortes barreiras à entrada: as empresas devem pertencer diretamente a pessoas físicas brasileiras e, no caso do rádio, da televisão e da TV a cabo, há um sistema de concessões para definir o acesso ao mercado. A Internet, enfim, é um mercado não regulado e com livre entrada.

A convergência é a oferta de soluções que abrem uma concorrência não prevista na legislação: empresas de Internet podem oferecer telefonia, empresas telefônicas podem oferecer TV a cabo, as TV a cabo podem oferecer Internet e inúmeras outras combinações. Com a consolidação dessas tecnologias, isso pode dar origem a comportamentos predatórios e a negociações incrivelmente complexas entre órgãos reguladores, poder concedente, empresas e consumidores. Da parte do legislador, será preciso examinar as disposições constitucionais e legais relativas a esses setores e estruturar uma legislação que conduza esse processo tecnológico e econômico por um caminho que beneficie o usuário e a sociedade.

Referências bibliográficas

- ALTMARK, Daniel R. e BIELSA, Rafael A. (orgs.) Informática y Derecho: Aportes de Doctrina Internacional. Buenos Aires: Depalma. 1991. 4 vols.
- AUFDERHEIDE, Patricia. Communications Policy and the Public Interest. New York, NY: Guilford. 1999.
- BERNARD, Andrew B. e GARCIA, Márcio G. P. Public and Private Provision of Infrastructure and Economic Development. (Texto para Discussão nº 375). Rio de Janeiro: PUC/Departamento de Economia. 1997.
- BÖS, Dieter e HARMS, Phillipp. “Mass privatization, management control and efficiency”. *Journal of Public Economics*. 64(3):343-358. 1997.
- BRASIL. Ministério das Comunicações. Comissão Especial de Supervisão. Processo de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações: Relatório Circunstanciado. Brasília: MC. 1999. (mimeo).
- BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. Protocolo de Compromisso para Prestação do Serviço Telefônico Comutado: Relatório de Acompanhamento das Metas e Realizações. (1ª reunião gerencial entre Anatel e concessionárias do STFC). Brasília: Anatel. 1999.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Brasileira sobre Direitos Intelectuais. Brasília: CD/CEDI. 1998.
- BROWN, Marc E. “Copying Software Concepts may be Legal”. *Dr. Dobb’s Sourcebook* 20(13)61-64. Mar 1995.
- CASTRO, Clarice M. Documentação Eletrônica. Mimeo. 1998.
- CATE, Fred H. Privacy in the Information Age. Washington: Brookings. 1997.
- GAZETA MERCANTIL. Concessão de Telefonia Fixa. (Suplemento Especial). São Paulo: Gazeta Mercantil. 16/mar/1998. 20 p.
- GERCHUNOFF, Pablo *et alii*. Las Privatizaciones en la Argentina. (Documento de Trabalho nº 121). Washington, DC: BID. 1992.

GOUVÊA, Sandra. O Direito na Era Digital: Crimes Praticados por Meio da Informática. Rio: Mauad. 1997.

HUSEIN, Tazmmal et alii. "Electronic commerce: a consideration of implementation issues for SMEs". *Journal of Applied Management Studies*. 5(1):77-83. 1996.

LIMA, Edilberto C. P. Privatização e Desempenho Econômico: Teoria e Evidência Empírica. (Texto para Discussão nº 532). Brasília: IPEA. 1997.

MACULAN, Anne-Marie e LEGEY, Liz-Rejane. "As experiências internacionais de regulação para as telecomunicações e a reestruturação dos serviços no Brasil". *Revista de Economia Política*. 16(4):67-86. 1996.

MATOS FILHO, José C. e OLIVEIRA, Carlos W. O Processo de Privatização das Empresas Brasileiras. (Texto para Discussão nº 422). Brasília: IPEA. 1996.

PAPP, Daniel S. "The impacts of advanced information and communication technologies on international actors and the international system". *Technology Analysis and Strategic Management*. 8(3):301-313. 1996.

PIRES, José C. Políticas Regulatórias no Setor de Telecomunicações: a Experiência Internacional e o Caso Brasileiro. (Textos para Discussão nº 71). Rio de Janeiro: BNDES. 1999.

SHAFIK, Nemat. "Selling privatization politically". *International Journal of the Economics of Business*. 3(3):367-378. 1996.

SANCHEZ, Manuel et alii. "A comparison of privatization experiences: Chile, Mexico, Colombia and Argentina". In: SANCHEZ, Manuel e CORONA, Rossana (orgs.). Privatization in Latin America. Washington, DC: IDB. 1993.

VICKERS, John e YARROW, George. Privatization: An Economic Analysis. Cambridge, MA: MIT Press. 1988.

Anexo 1

Lei Geral de Telecomunicações

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II - DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I - DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I.

Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *a* a *e*, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o *caput* deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I - Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta. Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

- I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;
 - II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;
 - III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;
 - IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
 - V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
 - VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;
 - VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;
 - VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;
 - IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;
 - X - aprovar o regimento interno;
 - XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
 - XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.
- Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II - Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV - DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V - DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....
 d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....
 § 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.
"

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas *i* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI - DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Capítulo II - Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Capítulo III - Das Regras Comuns

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do setor definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independente de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita a os limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II - DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I - Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Capítulo II - Da Concessão

Seção I - Da Outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II - Do Contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

- I - objeto, área e prazo da concessão;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- X - a forma da prestação de contas e de fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão;
- XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- XIV - as sanções;
- XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

- I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;
- II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III - Dos Bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV - Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V - Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Seção VI - Da Extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Capítulo III - Da Permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;
 II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
 III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III - DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Capítulo I - Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

- I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;
- II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
- III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
- IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
- V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Capítulo II - Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Seção I - Da Obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

- I - disponibilidade de radio frequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;
- II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

- I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;
- III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;
- IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II - Da Extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

TÍTULO IV - DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V - DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Capítulo I - Do Espectro de Radiofrequências

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das

radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação e expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Capítulo II - Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo III - Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO VI - DAS SANÇÕES

Capítulo I - Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.
Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo II - Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV - DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

- I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;
- II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;
- III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;
- IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;
- V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;
- VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;
- VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;
- VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;
- IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;
- X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;
- XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;
- XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;
- XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
- XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
- XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;
- XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
- XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
- XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAÍMA;
- XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
- XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;
- XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;
- XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;
- XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;
- XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;
- XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;
- XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;
- XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;
- XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;
- XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o *caput* as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I - cisão, fusão e incorporação;
- II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;
- III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:
I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Anexo 2

Legislação de Informática

Lei nº 7.232, de 29.10.84

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;
- II - participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;
- III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços, bem assim crescente capacitação tecnológica;
- IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;
- V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;
- VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;
- VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;
- VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;
- IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicos ou privados;
- X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;
- XI - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente, as de:

I - pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos, bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada ("software");

IV - estruturação e exploração de bases de dados;

V - prestação de serviços técnicos de informática.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A estruturação, a exploração de bancos de dados (VETADO) serão reguladas por lei específica.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

II - a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;

III - a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades de informática;

IV - o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;

V - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;

VI - a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;

VII - as penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta Lei e regulamentos;

VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

IX - a padronização de protocolos de comunicação entre sistemas de tratamento da informação; e

X - o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 5º O artigo 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 a Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Segurança Nacional;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III - o Conselho de Desenvolvimento Social;

- IV - a Secretaria de Planejamento;
- V - o Serviço Nacional de Informações;
- VI - o Estado-Maior das Forças Armadas;
- VII - o Departamento Administrativo do Serviço Público;
- VIII - a Consultoria Geral da República;
- IX - o Alto Comando das Forças Armadas;
- X - o Conselho Nacional de Informática e Automação.

Parágrafo Único. O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos."

(Art. 6º e Parágrafos, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

- I - assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Informática;
- II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;
- III - estabelece, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, (VETADO) resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;
- IV - acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;
- V - opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;
- VI - opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;
- VII - estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta Lei, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional.
- VIII - estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;
- IX - conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;
- X - estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior (VETADO);
- XI - estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade, obedecido o prescrito no artigo 40;
- XII - pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações sob supervisão ministerial;
- XIII - decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática;
- XIV - opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos (VETADO) relativos às atividades de informática;
- XV - propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática; e
- XVI - em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

(Art. 8º e incisos, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

(Artigo 9º e Parágrafos, revogados pela Lei nº 8.248, de 23/10/1991, a partir de 29/10/1992)*

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique na criação de monopólio de fato em segmentos do setor (VETADO).

(Art. 11 e Parágrafo único, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

(Art. 12 e Parágrafos, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

(Art. 13 e Incisos, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

(Art. 14 e Parágrafo único, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

(Art. 15 revogado pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

(Art. 16 revogado pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

Art. 17. Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica quantia correspondente a uma percentagem (VETADO) fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de frete e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado.

Parágrafo Único (VETADO)

(Art. 18 revogado pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

(Art. 19 e Incisos, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

Art. 20. As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN e as disposições estatutárias das referidas instituições.

(Art. 21 e Parágrafo único, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991)*

(Art. 22 e Parágrafos, revogados pela Lei n 8.248, de 23/10/1991, a partir de 29/10/92)*

Art. 23. Os produtores de bens e serviços de informática garantirão aos usuários a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes, com exclusividade, o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1º De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN, os fabricantes de máquinas, equipamentos, subsistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante 5 (cinco) anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2º O prazo e as condições previstas no parágrafo anterior serão estabelecidas por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

DOS DISTRITOS DE EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 24. Ressalvadas as situações já prevalentes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tecnologia no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do artigo 12 ficará condicionada a que:

I - a produção (VETADO) se destine exclusivamente ao mercado externo; e

II - a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 25. Serão considerados Distrito de Exportação de Informática (VETADO) os Municípios situados nas áreas da SUDAM e SUDENE para tal propósito indicados pelo Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 26. A produção e exportação de bens de Informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática, serão isentas dos Impostos de Exportação, de Importação, (VETADO) sobre Produtos Industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 27. As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para a prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Secretaria Especial de Informática - SEI, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

DO FUNDO ESPECIAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 30. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 31. O Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN aprovará, anualmente, o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando os planos e projetos aprovados pelo Plano Nacional de Informática e Automação, alocando recursos para os fins especificados no art. 30.

DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo Único. Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra "b" do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36. O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37. A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN.

Art. 38. Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. (VETADO).

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 41. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 42. Sem prejuízo da manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de política industrial e de serviços na área de informática, vigentes na data da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeterá ao Presidente da República proposta de adaptação das normas e procedimentos em vigor aos preceitos desta Lei.

Art. 43. Matérias referentes a programas de computador e documentação técnica associada ("Software") (VETADO) e aos direitos relativos à privacidade, com direitos da personalidade, por sua abrangência, serão objeto de leis específicas, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 44. O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

Publicada no D.O.U. de 30.10.84, Seção I, pág. 15.841.

Lei nº 8.248, de 23.10.91

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei e da [Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984](#), considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a [Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991](#).

Parágrafo Único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI - as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo Único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo Único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

- I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;
- II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo Único. A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências de Secretaria da Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15. Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, em 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Publicada no D.O.U de 24.10.91, Seção I, pág. 23.433.

Lei nº 9.609, de 19.02.98

Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único - A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos

pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direito de autor.

§ 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao *caput* deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatório a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º. No caso do inciso II parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Publicada no D.O.U. de 20.02.98, Seção I, 1ª página.

Decreto nº 1.070, de 02.03.94

Regulamenta o art. 3º da [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), que dispõe sobre contratações de bens e serviços de informática e automação pela Administração Federal, nas condições que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições das [Leis nº 7.232, de 29 de outubro de 1984](#), e [nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#),

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União, adotarão obrigatoriamente, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, o tipo de licitação "técnica e preço", ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação, devendo exigir dos proponentes que pretendam exercer o direito de preferência estabelecido no art. 5º deste Decreto, conforme seu enquadramento nas condições especificadas no referido artigo, entre a documentação de habilitação à licitação, comprovantes de que:

I - a tecnologia do bem ou do programa de computador proposto foi desenvolvida no País;

II - o bem ou programa de computador proposto é produzido com significativo valor agregado local;

III - o serviço proposto é produzido com significativo valor agregado local;

IV - a empresa produtora do bem, do programa de computador ou prestadora do serviço proposto atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da [Lei nº 8.248/91](#).

§ 1º As exigências estabelecidas nos incisos I a III serão atendidas na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º deste Decreto.

§ 2º A exigência estabelecida no inciso IV será atendida mediante a apresentação da documentação exigida pelo próprio licitador no edital da licitação ou de ato de reconhecimento fornecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

§ 3º Nas licitações realizadas sob a modalidade de convite, prevista no art. 22, inciso III, da [Lei nº 8.666/93](#), o licitador não é obrigado a utilizar o tipo de licitação "técnica e preço".

Art. 2º Para as finalidades previstas neste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3º da [Lei nº 7.232/84](#):

I - os bens relacionados no anexo a este Decreto e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham tais bens;

II - os programas de computador;

III - a programação e a análise de sistemas de tratamento digital da informação;

IV - o processamento de dados;

V - a assistência e a manutenção técnica em informática e automação;

VI - os sistemas integrados constituídos de bens e serviços de diversas naturezas em que pelo menos cinquenta por cento da composição de custos estimada seja constituída pelos itens especificados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os bens e serviços especificados nos incisos I a V, integrantes de sistemas que não preenchem os requisitos previstos no inciso VI, deverão ser licitados em conformidade com as regras estabelecidas neste Decreto, salvo quando, por razões de ordem técnica ou econômica, justificadas circunstanciadamente pela maior autoridade da administração promotora da licitação, não seja julgado conveniente licitar os bens e serviços de informática e automação em separado, hipótese em que tal decisão deverá ser informada no ato convocatório.

Art. 3º No julgamento das propostas desses bens e serviços deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica de cada proposta, em conformidade com critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, através do somatório das multiplicações das notas dadas aos fatores prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho, em consonância com seus atributos técnicos, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a importância relativa desses fatores às finalidades do objeto da licitação;

II - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

III - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

IV - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, que terá valor de cinco a sete, fixado previamente no edital da licitação;

V - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado;

VI - obtenção do valor da avaliação (A) de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos IV e V;

VII - pré-qualificação das propostas cujas avaliações (A) não se diferenciem em mais de seis por cento da maior delas.

§ 1º Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o licitador poderá excluir do julgamento técnico até dois dos fatores relacionados no inciso I.

§ 2º Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores, com valoração diversa, de acordo com suas importâncias relativas dentro de cada fator, devendo o licitador, neste caso, especificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores.

§ 3º No julgamento de sistemas integrados, a pontuação técnica do sistema será obtida pela soma das pontuações técnicas individuais das partes componentes, ponderadas com valores previamente fixados no ato convocatório, de acordo com suas importâncias relativas dentro do sistema, mantendo-se os demais procedimentos descritos nos incisos II a VII.

§ 4º Os valores numéricos referidos neste artigo deverão ser calculados com duas casas decimais, desprezando-se a fração remanescente.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no § 2º do art. 3º da [Lei nº 8.248/91](#), considerar-se-ão equivalentes as propostas pré-qualificadas, conforme o inciso VII do art. 3º, cujos preços não sejam superiores a doze por cento do menor entre elas.

Parágrafo único. Havendo apenas uma proposta que satisfaça as condições do "caput", esta será considerada a vencedora.

Art. 5º Como critério de adjudicação, entre as propostas equivalentes, deverá ser dada preferência, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248/91, aos bens e serviços produzidos no País, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos com significativo valor agregado local por empresa que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos por empresa que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91;

III - bens e serviços produzidos com significativo valor agregado local por empresa que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91;

IV - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos com significativo valor agregado local por empresa que não preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91;

V - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos por empresa que não preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91;

VI - bens e serviços produzidos com significativo valor agregado local por empresa que não preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91;

VII - outros bens e serviços.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) bens com tecnologia desenvolvida no País, aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao MCT ou por organismo especializado, público ou privado, por ele credenciado;

b) programas de computador com tecnologia desenvolvida no País, aqueles cujos direitos de propriedade e de comercialização pertençam a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil ou a pessoa física domiciliada e residente no País, cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao MCT ou por organismo especializado, público ou privado, por ele credenciado;

c) bens produzidos com significativo valor agregado local, aqueles cuja produção comprovadamente preencha os requisitos especificados em ato próprio do Poder Executivo, conforme comprovado junto ao MCT;

d) programas de computador produzidos com significativo valor agregado local, aqueles que, além do uso da língua portuguesa nas telas, manuais e documentação técnica, incorporem módulos, programas ou sistemas com tecnologia desenvolvida no País e cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao MCT ou por organismo especializado, público ou privado, por ele credenciado;

e) serviços produzidos com significativo valor agregado local, os prestados por empresas instaladas no País e executados por técnicos residentes e domiciliados no País, conforme documentação comprobatória que deverá ser exigida pelo licitador no edital da licitação.

§ 2º Comprovado o atendimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior, alíneas "a" a "d", os órgãos responsáveis pela sua aferição emitirão os respectivos atos comprobatórios.

§ 3º O valor de maior avaliação (A) será utilizado como critério de classificação, após aplicação da regra contida no "caput" do art. 4º, nas seguintes hipóteses:

a) inexistindo propostas com direito à preferência;

b) havendo duas ou mais propostas na mesma ordem de preferência.

§ 4º Ocorrendo empate após a utilização da regra constante do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 45 da [Lei nº 8.666/93](#).

Art. 6º Para o estabelecimento do critério de adjudicação, entre propostas equivalentes de sistemas integrados ou apresentados por consórcios, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - identificação de cada bem ou serviço de informática e automação discriminado na proposta como componente do sistema;

II - totalização dos preços dos componentes identificados, pelas seguintes categorias:

a) bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País e produzidos com significativo valor agregado local;

b) bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País e produzidos localmente;

c) bens e serviços de informática e automação produzidos no País com significativo valor agregado local;

d) demais bens e serviços de informática e automação produzidos no País;

e) bens e serviços de informática e automação não produzidos no País.

III - acumulação das somas obtidas, segundo a ordem das alíneas "a" a "e" do inciso anterior, até que o resultado seja igual ou maior que cinquenta por cento do preço total dos componentes identificados, fixando-se a classificação do sistema integrado na categoria em que ocorrer o atingimento desse resultado;

IV - aplicação do art. 5º, considerando-se a classificação do sistema integrado e a empresa integradora do sistema ou, no caso de consórcio, a empresa líder, conforme disposto no art. 33 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de preferência previsto no art. 5º deste Decreto, deverão ser exigidas dos proponentes as comprovações de que trata o art. 1º, relativamente a todos os bens e serviços de informática e automação componentes do sistema integrado.

Art. 7º O licitador deverá, no ato convocatório, relacionar as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação.

Art. 8º O MCT e a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República SAF/PR poderão expedir instruções complementares à operacionalização deste Decreto.

Art. 9º Ocorrendo indícios de prática de comércio desleal, o titular da entidade ou órgão licitador, se necessário, suspenderá a licitação ou a contratação e, apurada sua ocorrência, excluirá o proponente infrator, prosseguindo na licitação ou procedendo conforme disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Publicado no D.O.U. de 03.03.94, Seção 1, pág. 3.046.

Anexo III

Lista de Exercícios

Exercício nº 1 – Lei Geral de Telecomunicações

Desenvolva individualmente ou discuta em grupo um dos seguintes temas:

1. Os efeitos da privatização das telecomunicações para o usuário, destacando benefícios e riscos decorrentes da forma como o mercado foi estruturado.
2. Possíveis oportunidades para empresas de informática no contexto da convergência.

Exercício nº 2 - Lei de Informática

Examine individualmente ou discuta em grupo as seguintes assertivas:

1. A política industrial definida pela Lei nº 8.248/91 refere-se à fabricação de produtos e tem pouca relevância para o profissional de informática, dado que nenhum de seus dispositivos refere-se, especificamente, ao dia-a-dia desse profissional.
2. Os vários benefícios previstos na Lei nº 8.248/91 tiveram, como objetivo primordial, manter a produção de bens de informática, assegurando a manutenção de empregos para o setor.

Exercício nº 3 – Compras de Informática

Analise o seguinte problema:

A Diretoria de Informática de um certo órgão de governo decide adquirir duzentas configurações de microcomputadores com uma especificação do tipo:

Processador Pentium com clock não inferior a 650 MHz, 32 MB de memória, disco rígido IDE com capacidade não inferior a 12 GB, disquete, CD-ROM 32x

ou melhor, kit multimídia, modem de 48 kbps e opção para fax, mouse, terminal de vídeo e impressora jato de tinta colorida com velocidade de 250 cps. Software instalado, Windows 98. O preço incluiria também uma garantia de 2 anos, excluído o disco rígido e o disquete. No período, a manutenção correria por conta do fornecedor. O prazo de entrega máximo é de 60 dias.

Uma configuração será fornecida após a etapa de qualificação, para execução de testes de compatibilidade e desempenho. O equipamento deve rodar sem falhas o kit de aplicativos “A” (um software de “suite”, um pacote estatístico e dois aplicativos desenvolvidos pelo comprador)

O fator de ponderação especificado foi 7.

Os seguintes requisitos de técnica foram especificados:

Prazo de entrega (peso 3)

Até 30 dias	5 pontos
Mais de 30 dias	zero

Suporte (peso 2)

Suporte de hardware

Técnico residente mais 10 pontos

Atendimento contratual

Inferior a 3 horas 5 pontos

Inferior a 1 hora 10 pontos

Qualidade (peso 1)

Certificado ISO 9000 5 pontos

Compatibilidade (peso 1)

Execução de kit “B” 5 pontos

(inclui programas DOS)

Desempenho (peso 1)

Para a CPU

Melhor que 850 MHz 10 pontos

Melhor que 1 GHz 5 pontos

Para o CD-ROM

Melhor que 40-X 5 pontos

Melhor que 60-X 2 pontos

Para a impressora

Melhor que 400 cps 5 pontos

5 fornecedores se apresentaram e quatro foram qualificados. O quinto entrou com recurso contra o edital, por não prever critério de padronização.

Os outros quatro apresentaram as seguintes propostas:

Empresa “100”

Configuração igual à especificada, com valor de 4300 reais. O prazo de entrega foi de 30 dias e o atendimento com prazo de 2 horas. A empresa possui certificado ISO 9000.

Empresa “Alfa”

Configuração com processador de 900 MHz, CD-ROM 40X e impressora de 600 cps, com preço cotado em 7200 reais. O prazo de entrega é de 30 dias, o atendimento é de 1 hora, com técnico residente. A empresa possui certificação ISO 9000.

Empresa “Blue”

Configuração igual à especificada, com preço de 4000 reais. Atendimento inferior a 3 horas no contrato. A empresa é certificada ISO 9000.

Empresa “Fish”

Configuração igual à especificada, com preço de 3900 reais.

Todas as configurações executam corretamente o kit “B”. As empresas “Blue” e “Fish” são de capital nacional. Em todos os casos, a tecnologia é estrangeira e os equipamentos são produzidos no País conforme plano de produção aprovado pelo MCT, com significativo valor agregado local.

a) Avalie se a alegação é procedente.

b) Determine a empresa vencedora.

c) Suponha que você quisesse entrar na licitação com um preço de 4400 reais; verifique se é possível vencê-la investindo no atendimento dos fatores de técnica.

Exercício nº 4 - Comércio eletrônico e outras questões

Desenvolva individualmente ou discuta em grupo duas das seguintes questões:

1. Examine algumas das implicações da aprovação de uma lei de bases de dados. Verifique se estas impactam a sua atividade atual, em termos de armazenamento e distribuição de dados, e nas estratégias comerciais de longo prazo da sua empresa.
2. O comércio eletrônico evolui rapidamente no País. Discuta os riscos e oportunidades dessa atividade para comerciantes, consumidores, sistema financeiro e provedores de serviços de acesso, em função da inexistência de legislação específica.
3. Enumere vantagens e desvantagens da regulamentação da profissão de analista de sistemas, dos pontos de vista do analista e do executivo de uma empresa.

Exercício nº 5 – Mini-estudo de caso “Banco Braz”

Você é um consultor e pertence a uma equipe contratada pelo Banco Braz para fazer uma análise de oportunidades de negócios no segmento de novos serviços. Em reunião com o gerente da área de serviços a pessoa física, você recebeu a informação de que o banco estaria perdendo receita por oferecer os acessos convencionais ao cliente (atendimento em agência e transação via ATM).

Como parte das suas atribuições, foi-lhe solicitado que delineasse dois cenários de curto a médio prazo, mostrando uma visão conservadora e uma visão otimista quanto ao desenvolvimento e aceitação de tecnologia e serviços de telecomunicações. Em especial, a solicitação incluiu os seguintes aspectos:

Relacione alguns serviços de telecomunicações que serão, no seu entender, objeto de rápida expansão (acima do crescimento do PIB e da população) no período

considerado e detalhe algumas razões para que essa expectativa de crescimento se justifique.

Sugira algum novo serviço que poderá vir a surgir no período e explique a sua escolha.

Procure indicar fatos econômicos e políticos que poderiam vir a comprometer a expectativa de criação e expansão dos serviços anteriormente relacionados.

A partir dos dados acima esboce os dois cenários solicitados.

Exercício nº 6 – Mini-estudo de caso “Farmácia da Pastilha”

Um amigo seu, proprietário da Farmácia da Pastilha, recebeu uma proposta comercial de uma empresa de hospedagem de sites e deseja saber se compensa investir em desenvolver um site da Internet.

Assim, ligou para você e lhe explicou que, em vista farmácia ter duas filiais em pontos estratégicos na cidade e uma equipe de motoqueiros, parecia-lhe vantajoso manter um site na Internet. Pediu-lhe, então, que fizesse uma avaliação qualitativa da atual situação do mercado, respondendo às seguintes questões:

Que serviços poderiam ser oferecidos on-line?

Que tipo de público, na sua opinião, será atendido?

Imagine formas de fazer chegar ao público a mensagem da existência do site.

Que serviços de telecomunicações existentes ou de implantação num futuro próximo podem contribuir para o sucesso desse projeto ou prejudicá-lo?.

A partir dos dados acima, tente sugerir formas de cobrança dos serviços que sejam viáveis e indique vantagens e riscos associados a cada uma.

Exercício nº 7 – Mini-estudo de caso “Editora do Micreiro”

A Editora do Micreiro, uma casa editora situada em uma cidade de cerca de três milhões de habitantes, especializou-se em lançar livros didáticos e manuais sobre microinformática. No entanto, vem-se interessando em desenvolver uma linha de produtos para o profissional de telecomunicações e deseja, para tal, estimar o seu mercado.

Uma das dúvidas do editor diz respeito à expectativa de crescimento do número de empregados no setor, pois estes são o seu principal público. Para tal contratou a sua consultoria e formulou as seguintes questões:

Qual a expectativa de expansão da planta instalada de telefonia no País?

Haverá novos serviços oferecidos no médio prazo?

Como você descreveria o mercado de trabalho no setor, em expansão ou retração?

Como você descreveria o interesse do usuário por temas técnicos nessa área? E de profissionais de outras áreas?

Poderia o órgão regulador contribuir para modificar o quadro vislumbrado?